

DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXII - 5.º DA REPUBLICA N. 45

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 14 DE FEVEREIRO DE 1893

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1264 - DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Diz sobre Regulamento para a cobrança do sello do papel.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da auctorização conferida no art. 2º n. 4 da lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892 e tendo em vista o disposto nos arts. 7º n. 3 e 9; §. 1º n. 1 da Constituição e nos arts. 1º e 3º da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, relativos ao imposto de sello do papel, resolve que, na cobrança do referido imposto para a receita da União, se observe o regulamento annexo ao presente decreto.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedeiro Corrêa.

Regulamento para a cobrança do imposto do sello, annexo ao decreto n. 1264 desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO

Art. 1.º O imposto do sello é proporcional e fixo (Lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, art. 12); recae nos contractos e actos mencionados nas tabellas juntas A e B, e o seu pagamento se fará por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadadoras, salvas as excepções deste Regulamento.

Tabella A §§ 1º a 5º

Art. 2.º Para o pagamento do sello dos titulos designados nos seguintes numeros, o valor será:

1.º Nos contractos de arrendamento, o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos transpases o correspondente ao tempo que faltar para a terminação do prazo; em falta de prazo, a renda de um anno. Em qualquer dos casos deverá computar-se tambem a quantia que estabelecer-se a titulo de joia, entrada ou algum outro;

2.º Nos de emphyteuse e subemphyteuse, a importancia de 20 annos de fóro e a joia;

3.º Nas fianças prestadas em juizo ou repartição publica, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento;

4.º Nos titulos de arrematação de rendas publicas, a lotação do excesso de rendimento, que o contracto deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante;

5.º Nos termos de transferencia de apolices da divida publica interna da União e da Municipalidade do Districto Federal, de acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, o preço da negociação ou transmissão; si aquelle preço não fór declarado, a média da cotação publica na data em que se lavrarem os mesmos termos; (Dec. n. 806 de 26 de julho de 1851, art. 43.)

Em falta de cotação dessa data, servirá de base para a cobrança do imposto a do mais proximo anterior, no período de um semestre; si a não houver nesse tempo, o valor nominal dos titulos;

6.º Dos legados e heranças, o da avaliação dos inventarios; sendo em apolices da divida municipal do mesmo districto, em acções e debentures de sociedades anonymas e em commandita, a média da cotação do dia do fallecimento do testador ou intestado, procedendo-se conforme dispõe a segunda parte do numero antecedente, si não houver cotação desse dia;

7.º Nas permutações, a somma dos valores permutados, não comprehendido o de embarcações (art. 10 n. 1);

8.º Nos titulos de contractos, em virtude dos quaes se passarem lettras na mesma data delles e que não constituirem por si só obrigação nova, a differença entre o valor do contracto e o das lettras;

Quando o contracto feito por escriptura publica, o Tabellião deverá declarar nella qual a importancia do sello das lettras e o modo por que foi pago;

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada no titulo pelos empregados da cobrança e escripturação do sello, dentro do prazo de 30 dias da data do titulo;

9.º Nos contractos de sociedade, o fundo capital; nas prorrogações dos mesmos contractos, o acrescimo de capital;

10.º Nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a algum ou alguns delles; (Ordem n. 241 de 23 de Outubro de 1852 e Aviso de 11 de Fevereiro de 1892.)

No caso de retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contracto, a importancia que fór levantada;

11.º Do capital das companhias ou sociedades anonymas, suas agencias e caixas filiaes, a importancia das chamadas, a medida que se fizerem;

Havendo fusão de duas ou mais sociedades anonymas em uma só, a totalidade do capital, si estiver integrado, ou a parte realizada, no caso contrario; (Dec. n. 434 de 4 de julho de 1891, art. 213; Aviso do Ministerio da Fazenda de 15 de setembro do mesmo anno.)

12.º Das acções e obrigações (debentures) ao portador, a média da cotação de um anno, publicada no anterior ao da contribuição; das que não tiverem sido cotadas nesse tempo, o valor nominal; (Circ. n. 12 de 20 de fevereiro de 1892.)

13.º Dos dividendos de sociedades anonymas, a importancia dos beneficios que se distribuirem aos accionistas; (Circular n. 29 de 13 de julho de 1892.)

Quando de companhias que tiverem garantia de juros, dada pela União ou pelos Estados, a importancia do rendimento liquido excellentemente garantido; (Regul. n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888, art. 2.º)

14.º Das notas ao portador, o termo médio dos bilhetes em circulação no exercicio anterior ao do pagamento do sello;

Este valor será calculado sommando-se o numero de bilhetes emitidos de cada classe, em circulação no fim de cada trimestre do referido exercicio, e dividindo o total dos bilhetes pelo numero de trimestres;

15.º Nos actos em que se convencionar o pagamento, por prestações, de quantias cujo total não se declare, a importancia de uma annuidade;

16.º Da comissão estipulada para o serviço das loterias da Capital Federal, a importancia que couber ao thesoureiro, liquido do sello dos bilhetes e de outros quaesquer impostos; (Ordem n. 124 de 12 de dezembro de 1838.)

17.º Nos contractos com as repartições publicas em que se não declare o preço total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento, na conta ou no papel onde houver despacho para este fim sem expedição de ordem;

18.º Nas dações *in solutum*, o valor dos bens dados em pagamento;

19.º Do usufructo vitalicio, o producto da renda de um anno multiplicado por cinco; do temporario, o mesmo producto multiplicado por tantos annos quantos os do usufructo, nunca excedendo de cinco;

20.º Da sua propriedade, será o producto do rendimento de um anno multiplicado por dez;

21.º Nos outros papeis em geral, a importancia declarada.

Art. 3.º Nos contractos de que se passarem diversos exemplares, os quaes deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarando nos outros, os encarregados do recebimento e da escripturação do sello, o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha, ou a data e o numero da verba, si não estiver sujeito aquelle modo de pagamento.

Esta disposição não comprehendê as lettras, que pagarão o sello conforme o artigo seguinte.

Art. 4.º Das lettras passadas por diferentes vias, só uma destas ficará obrigada ao sello, sendo:

1.º A que se apresentar ao sacado, ou ao Escrivão do protesto por não aceita, quando não for sacada á vista;

2.º A que houver de ser aceita, protestada ou exequível no Brazil, passada em outro logar;

3.º A primeira via das que forem sacadas á vista, ou sobre paz estrangeiro.

Art. 5.º Dos contractos em que houver disposições dependentes, que se derivem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo iguaes, ou do maior, si o não forem.

No caso de conferem varias disposições, que não se derivem necessariamente umas das outras, pagar-se-ha o sello do valor de todas.

Tabella A § 6°

Art. 6.º Ao sello proporcional da tabella A § 6°, estão sujeitos os titulos de nomeação e outros que dêem direito ao vencimento de 200\$ para cima, em um anno.

Art. 7.º No caso de ser augmentado o vencimento do emprego ou da comissão, e havendo promoção ou transferência, ainda que para logar de diverso Ministerio, o sello é somente devido da melhoria de qualquer valor, sobre a importancia de que se tenha pago igual ou maior taxa proporcional.

§ 1.º Si o vencimento, de que estiver pago o sello, fôr menor de 1:000\$, será exigida do excesso até este valor a quota de 13 ¹/₅ %_o, procedendo-se nesta conformidade a respeito das taxas de 8 ²/₅ % e 7 ¹/₁₅ %_o.

§ 2.º Este artigo é inapplicavel aos que forem demittidos ou aposentados, a seu pedido, e depois nomeados para o mesmo ou diverso emprego da carreira administrativa ou de comissão; salvo si a demissão tiver logar para que a nova nomeação possa effectuar-se. (Circulares n. 17 de 6 de agosto de 1888 e n. 43 de 17 de julho de 1890.)

Art. 8.º O sello das nomeações para logares sem vencimento dos cofres publicos, deve ser pago antes da posse ou do exercicio dos nomeados.

O dos titulos de emprego ou mercê cujo vencimento, no todo ou em parte, fôr abonado pelos ditos cofres, arrecadar-se-ha:

1.º Por descontos, sendo 5 ¹/₄ %_o do vencimento total em 12 prestações, no primeiro anno, e o resto das taxas exedentes deste valor, no acto do primeiro pagamento;

2.º Antes do assentamento do titulo em folha, ou de pagar-se ao nomeado, si não depender de assentamento, estando sujeito á taxa de 2 ¹/₈ %_o.

Art. 9.º O sello é deduzido dos proventos do emprego ou da mercê, em um anno, a titulo de ordenado, gratificação, emolumentos ou algum outro, sendo competentemente lotados os logares de vencimento variavel.

§ 1.º Deve ser pago, ainda qua do acrescimo da renda não se passarem novos titulos, e qualquer que seja a forma por que se expedir o acto de nomeação ou mercê.

Havendo mais de um acto, far-se-ha a cobrança á vista do que der direito ao exercicio do emprego ou ás vantagens da concessão.

§ 2.º Os nomeados para servirem menos de anno, pagarão o sello do vencimento correspondente ao tempo designado no titulo.

CAPITULO II

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO PROPORCIONAL

Tabella A §§ 1.º, 2.º e 5.º

Art. 10. São isentos:

- 1.º Titulos de transferencia, *causa mortis* e por doação *inter vivos*, da propriedade ou usufructo de apolices da divida publica da União; os de transferencia da propriedade ou usufructo de embarcações, effectuada por doação *inter vivos*, por compra e venda, doação *in solutum* e actos equivalentes, os quaes são sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, conforme o Regul. n. 5581 de 31 de março de 1874, arts. 2.º n. 2 e 14 ns. 1 e 3. (Aviso e Portaria de 7 de março e 3 de agosto, Circulares ns. 22 e 41 de 6 de maio e 7 de outubro de 1892.)
- 2.º Bilhetes e outros titulos de credito, emittidos pelo Thesouro Federal e demais repartições de Fazenda da União; excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre repartições publicas;
- 3.º Bilhetes e outros titulos de credito emittidos pelo Thesouro dos Estados, a transferencia dos mesmos titulos; contractos lavrados em suas repartições administrativas;
- 4.º Notas ao portador, emittidas pelo Banco do Brazil, bem assim o seu fundo capital; (Leis n. 693 de 5 de julho de 1853, art. 5.º, e n. 779 de 8 de setembro de 1854, art. 14.)
- 5.º O capital e os dividendos do Banco de Credito Popular do Brazil; (Dec. n. 1024 B de 14 de novembro de 1890, art. 14.)
- 6.º O capital e a emissão de notas do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil; (Art. 4.º, § 4.º dos Estatutos approvados por Dec. n. 1227 de 30 de dezembro de 1890.)
- 7.º O capital das sociedades de credito real, bem como as letras hypothecarias ou a sua transferencia; (Dec. n. 370 de 2 de maio de 1890, art. 287.)
- 8.º Do sello de 1 ¹/₄ %_o, os dividendos de companhias de fabricas de tecer e fiar algodão, de ferro e de machinas, de estaleiros, linhas telegraphicas e telephonicas; (Reg. n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888, art. 5.º ns. 9 a 12.)
- 9.º Valas e recibos postaes;
- 10.º Conhecimentos passados aos vendedores de generos para os Arsenaes e outros estabelecimentos publicos; as contas dos fornecedores de generos para o expediente das mesmas repartições.
- 11.º Concordatas commerciaes, celebradas judicialmente; (Dec. n. 2481 de 28 de setembro de 1859.)
- 12.º Moratorias, concedidas na forma do Codigo Commercial;
- 13.º Titulos, actos e papeis lavrados e processados nos Consulados das nações estrangeiras, si não tiverem de produzir effecto na Republica;

14.º Contractos de empreitada e os de locação de serviços, em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou a industria;

15.º Sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, por conta da União, dos Estados e dos Municipios;

16.º Obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos á administração das Caixas Economicas, Monte-pios e Montes de Socorro da União; (Lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, art. 2.º; Dec. n. 1168 de 17 de dezembro de 1892.)

17.º Contractos de parceria, celebrados com colonos;

18.º Quitações de dinheiro proveniente de contractos, que tenham pago sello proporcional, excepto as que comprehendam pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do acrescimo;

19.º Transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos, para o effecto de serem recebidos em penhor;

20.º Transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional, ou imposto de transmissão de propriedade para o Thesouro Federal.

Art. 11. Não é devido sello dos endossos *à ordem* sem declaração de valor recebido ou em conta, nem dos passados até o dia do vencimento nos titulos a prazo, ou antes da apresentação, quanto aos pagamentos á vista.

Os endossos em branco reputam-se sempre *à ordem com valor recebido*. (Cod. Com., arts. 361 e 362.)

Tabella A § 6°

Art. 12. São isentos:

- 1.º A designação, classificação, remoção, transferencia e nomeação de officiaes do Exercicio para comissões, ou serviços especiaes ás diferentes armas e aos corpos do respectivo quadro, ou ás fortalezas, bem assim analogos movimentos dos officiaes da Armada para todo o serviço effectivo de bordo dos navios do Estado, Corpos de Marihu e companhias de aprendizes marinhos;
- 2.º As pensões concedidas a familias dos militares, e dos officiaes e praças da Guarda Nacional e voluntarios da patria, mortos em consequencia da guerra do Paraguay;
- 3.º As pensões concedidas a praças de pret do Exercicio e da Armada;
- 4.º A concessão de reforma a praças de pret, e as vantagens que lhes competirem pela effectividade;
- 5.º As gratificações militares, inherentes ao exercicio do posto, e as substitutivas das antigas vantagens militares;
- 6.º As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição;
- 7.º As diarias para transporte de engenheiros; os jornaleiros que recebem por férias, não tendo titulo de nomeação;
- 8.º Os vencimentos de empregados dos Corpos Diplomatico e Consular em disponibilidade.

CAPITULO III

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO FIXO

Art. 13. São isentos:

- 1.º Titulos de medalhas de bravura, de campanha e outras que por serviços militares se concederem a officiaes e praças do Exercicio e da Armada, e da Guarda Nacional em destacamento ou corpos destacados, declarando-se no decreto da mercê a razão por que esta é feita; medalhas de distincção, concedidas para remunerar serviços prestados á humanidade (Lei n. 719 de 28 de setembro de 1853, art. 22; Dec. n. 58 de 14 de dezembro de 1839);
- 2.º *Exequatur* a nomeações de Agentes consulares das nações estrangeiras; (Ordem n. 227 de 12 de maio de 1881.)
- 3.º Titulos de concessão de pennas d'agua; (Dec. n. 8775 de 25 de novembro de 1882.)
- 4.º Cartas de naturalisação; (Lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, art. 14.)
- 5.º As fés de officio de officiaes do Exercicio e da Armada, as certidões destas, as escusas ou baixas do serviço das praças de pret e da marinhagem. Licenças concedidas a officiaes em virtude de inspecção de saúde, incluídas as que o forem a medicos e pharmaceuticos adjuntos do Exercicio (Circ. n. 4 de 19 de janeiro de 1891); as concedidas a praças de pret e os titulos de divida, que a estas se passarem;
- 6.º Livros de registro civil dos nascimentos e obitos; (Dec. n. 665 de 26 de julho de 1890.)
- 7.º Livros das Caixas Economicas, Monte-Pios e Montes de Socorro, a que se refere o art. 10, n. 16;
- 8.º Livros das casas de Caridade e Misericordia, e os não especificados no § 2.º da tabella B;
- 9.º Processos em que forem partes a Justiça e a Fazenda Federal; seus traslados e sentenças; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em Juizo, sendo, porém, pago pelo réo, quando a final condemnado; as certidões passadas *ex-officio*, no interesse da Justiça ou da Fazenda Publica;
- 10.º Processos de desapropriação judicial, promovidos por conta da União, dos Estados e Municipios;

11. Processos do conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, da guerra e outros, que se instaurarem no Exército e na Armada, nos corpos de Policia do Districto Federal e na Guarda Nacional;

12. Recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional; nos diferentes vias dos mesmos recibos e os menores de 25\$, sendo applicavel aquellas e a estas a disposição do art. 14; titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional e os que forem isentos d'elle, pagando estes ultimos o sello da tabella B, § 1º, quando exhibidos como documentos em Tribunaes, Juizos e auctoções publicas;

13. Passaporte concedido pelo Ministerio das Relações Exteriores aos Agentes diplomaticos e consulares nacionaes e estrangeiros e a encarregados de despachos; o — visto — da auctoridade policial nos passaportes estrangeiros; passaporte ou — passe — concedido a embarcações brazileiras empregadas na pesca;

14. Approvação de estatutos e auctorização para incorporar companhias, que tenham por fim a pesca no litoral e nos rios da Republica (Lei n. 876 de 10 de setembro de 1856); idem para sociedades de colonização e immigração;

15. Apostillas, lançadas nas patentes de officiaes da Guarda Nacional;

16. Primeiras certidões do termo de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas, pelos que requeriam patente de invenção; (Regul. n. 8820 de 30 de dezembro de 1882, art. 25; Dec. n. 547 de 17 de setembro de 1891.)

17. Papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão e sorteo para o serviço do Exército e da Armada, e recursos que os interessados apresentem na defesa de seus direitos; (Lei n. 2556 de 25 de setembro de 1874, art. 2º § 8º; Dec. n. 5981 de 27 de fevereiro de 1875, art. 139; Lei n. 39 A de 30 de janeiro de 1892, art. 3º)

18. Attestados de molestia ou de frequencia, e os requerimentos para obtal-os, concedidos a empregados publicos, afim de receberem vencimentos;

19. Requerimentos e outros papeis que transitarem pelo Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado; recibos das joias, contribuições e pensões do mesmo estabelecimento; bem assim os papeis relativos ao Monte-Pio para os operarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal, a que se refere a Lei n. 127 de 29 de novembro de 1892;

20. Requerimentos e documentos para fins eleitoraes; (Lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, art. 56.)

21. Contra-fés das intimações judicias; requerimentos e papeis de presos pobres; orlens para os mesmos sahirem da prisão; attestas los e certidões dos assentos de obito para sepultura de cadaveres;

22. Documentos do expediente das repartições da União, estaduais e municipaes, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem os fornecedores; guias de deposito de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados; bilhetes de sahida das mesmas mercadorias; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição; recibos de objectos fornecidos para o expediente, e os de quantias transportadas pelo Correio;

23. Documentos do Banco de Credito Popular do Brazil. (Dec. n. 1036 B de 14 de novembro de 1890 art. 14.)

Art. 14. Os papeis de que tratam os ns. 17 a 23 do artigo antecedente pagarão o sello da tabella B § 1º quando, juntos como documentos, forem apresentados á auctoridade para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados.

CAPITULO IV

DO SELLO DE ESTAMPILHA

Art. 15. Haverá estampilhas, cujos valores, formato e signaes caracteristicos serão determinados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 16. O sello de estampilha serve:

1.º Para os titulos que devem pagar taxa proporcional, de conformidade com a tabella A §§ 1º, 3º e 4º;

2.º Para os titulos que devem pagar taxa fixa conforme a tabella B §§ 1º, 3º, 4º, 5º ns. 1 a 26, 6º ns. 1 a 8 e 7º ns. 1 a 4.

Art. 17. Os papeis serão sellados, collocando-se a estampilha e inutilizando-a com a data e a assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello.

§ 1.º E' competente para inutilizar o sello:

1.º Nas lettras de cambio e da terra, o accitante; nas que forem sacadas á vista, ou sobre paiz estrangeiro, o sacador;

2.º Nas que se protestarem por falta de accite, o Escriptor do protesto;

3.º Nos termos de transferencia de apolices e acções, o transferente; sendo estas transferidas por enlousso, o endossante (Dec. n. 434 de 4 de julho de 1891, art. 21.)

4.º Nas apolices de seguro, o segurador; ficando isentas de sello as lettras do premio;

Não se passando apolice, nem lettra, para renovar o contracto, o signatario do recibo do premio;

5.º Nos seguros maritimos, havendo a minuta de que trata o art. 693 do Cod. Com., o segurador, applicando a estampilha na minuta;

6.º Nas arrematações, adjudicações e partilhas, o Escriptor do processo nos proprios autos, antes de extrahir carta, sentença ou titulo da propriedade, no qual fará menção do sello pago.

7.º Nos contractos lavrados em notas ou por termos judiciais e em repartições publicas, o contrahente que o assignar em primeiro logar, collocando a estampilha no proprio livro ou termo;

Não se declarando o preço total nos de que trata o art. 2º n. 17, o encerrado da escripturação do sello inutilizará a estampilha nas orlens de pagamento expedidas pela repartição, onde se houver celebrado o contracto, antes de cumpridas;

Para esse fim, a mesma repartição adicionará nas ordens a seguinte nota, datada e rubricada: — Deve o sello, que não foi pago no contracto por não haver declaração do valor total;

8.º Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o comprador; nos creditos e outros titulos de obrigação, o devedor;

9.º Nos contractos de fretamento de navios (carta-partida ou de fretamento), o capitão ou mestre na nota do despacho maritimo, em que deverá declarar o valor do frete; nos conhecimentos de navios de carga, colheita ou prancha, o signatario; nos passaportes ou — passes — das embarcações, o signatario;

10. Nas contas correntes, o escripturario do sello ou qualquer dos signatarios, antes de ajuizadas;

11. Nas cartas de ordens e escriptos á ordem, o signatario do recibo no titulo, caso não o tenha inutilizado o sacador ou o transferente, ou ainda o proprio sacal, si, por determinação do ultimo portador, tiver de creditar-lhe a importância da ordem;

12. Nos outros titulos sujeitos ao sello proporcional, nos cheques sobre biqueiro da mesma praça e nos recibos de 25\$ 100 para cima, ou sem declaração de valor, o signatario;

13. Nos titulos extrahidos dos processos, nas certidões, traslados, publicações, transações e outros documentos officiaes, o Tabellião ou Escriptor, o empregado publico que subscrever tais documentos;

14. Das licenças concedidas a officiaes do Exército, o commandante do corpo ou chefe do estabelecimento em que estiverem servindo, na guia de que trata o Aviso do Ministerio da Guerra de 18 de junho de 1892;

15. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico e nas *apud acta*, o Tabellião ou Escriptor que subscrever o acto;

16. Nos processos judiciais e administrativos:

a) dos arrazoados, articulações e allegações, a parte que os assignar;

b) das folhas, o Escriptor, antes de fazer os autos conclusos para sentença final ou interlocutoria com força de definitiva;

c) dos actos a que se refere o § 5º n. 26 da tabella B, o Secretario do Tribunal ou o Escriptor do Juizo, á medida que os mesmos actos se forem realizando;

Exceptuam-se do disposto nas lettras — b) e — os autos de execução da Fazenda Publica Federal, o sello dos quaes será inutilizado na guia para o pagamento da divida, pelo escripturario da estação arrecadadora do imposto;

17. Nos requerimentos e documentos que lhes forem appensos, si antes desse acto não eram obrigados ao sello, o signatario dos mesmos requerimentos, a auctoridade que os despachar, ou o empregado que, antes de despacho, lhes der andamento ou informação;

18. Nos testamentos e codicillos, o Escriptor que lavrar o termo de accitação da testamentaria;

19. Nos titulos passados nas Secretarias do Estado, do Senado e da Camara dos Deputados, do Tribunal de Contas e nas Directorias do Thesouro Federal, o escripturario do sello da estação a que forem remettidos para a cobrança (art. 62); nos que expidirem as Secretarias dos Tribunaes da Justiça Federal, da do Districto Federal, do Conselho Municipal e da Prefeitura do mesmo Districto, os respectivos Secretarios; sendo passados em outras repartições, o signatario dos titulos;

20. Nas procurações por instrumento particular e nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario, ou, na falta deste, o escripturario do sello ou o empregado a quem forem apresentados para produzirem effeito.

§ 2.º Quando houver mais de um signatario, inutilizará a estampilha o que assignar em primeiro logar.

§ 3.º Aos bincos e ás sociedades bancarias é facultada a inutilização do sello adhesivo por meio de carimbo, que imprima o nome do banco ou a firma social e a data, no fecho dos actos cuja estampilha lhes competir inutilizar.

Esta disposição é extensiva a quaisquer signatarios dos titulos designados nos ns. 1 (só as lettras á vista ou sobre paiz estrangeiro), 4, 5, 7, 8, 10 e 11 do § 1º, (Dec. n. 10.296 de 10 de agosto de 1889.)

Art. 18. Para completar a importância da taxa devida, poderão ser collocadas no titulo estampilhas do mesmo ou de diversos valores, contanto que não fiquem sobrepostas.

Art. 19. Não se consideram sellados os papeis com estampilhas em que haja datas, nomes e dizeres estranhos aos que devem conter, para serem legalmente inutilizados, ou que tenham signaes, rasuras, emendas e borrões.

Art. 20. Quando algum acto pagar taxa inferior á devida, com sello inutilizado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja, conforme o art. 17, poderá esta applicar sómente a estampilha da taxa que faltar.

Art. 21. As estampilhas serão vendidas nas repartições encarregadas da cobrança do imposto, a que se refere o art. 24 n. 4.º, e em casas particulares autorizadas pelo Thesouro Federal, pelas Delegacias Fiscaes e Alfandegas.

CAPITULO V

DO SELLO DE VERBA

Art. 22. Devem sellar-se por verba :

1.º Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha ;
2.º Aquelles em que não se empregár o sello de estampilha por não haver-o na estação fiscal do município onde os actos e contractos se passarem ou em que possam ser sellados, sendo isto declarado pelo escripturário do sello, que lançar a verba ;
3.º Os titulos cujo imposto exceder ao marcado na estampilha de maior valor, si o contribuinte não preferir o modo de pagamento facultado no art. 18 ;

4.º Os passadós fóra do Brazil e nos Consulados das nações estrangeiras, quando tenham de ser apresentados a qualquer autoridade ou repartição publicá, excepto as lettras de cambio acéitas ou protestadas na República e as acções ou debentures de companhias ; (Arts. 17 § 1.º ns. 1 e 2, 24 n. 1—d—, e 30) ;

5.º Os que incorrerem em multa, na conformidade do art. 40.

Art. 23. Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente :

1.º Os titulos de nomeação que pagarem por descontos (art. 8.º n. 1) ; devendo, porém, a Directoria do Thesouro ou repartição onde constar o pagamento, certificar-o nos proprios titulos, si lhe forem apresentados para esse fim, depois de satisfeita a ultima prestação. Este certificado é isento de sello ;
2.º O sello das loterias, do qual se passará conhecimento de talão ao Thesoureiro. (Arts. 2.º n. 16 e 24 n. 2.)

Paraphrasis unico. Não obstante a disposição deste artigo, escripturar-se-ha como sello de verba — o arrecadado dos titulos nelle referidos.

Art. 24. O imposto será arrecadado :

1.º O da tabella A § 2.º :

a) das companhias, com a séde no Districto Federal, pela Recebedoria ;

b) das que a tiverem no Estado do Rio de Janeiro, pelo Thesouro Federal ;

c) nos demais Estados, pelas Alfandegas ; onde não as houver pelas Delegacias Fiscaes ;

d) pela Recebedoria, pelas Alfandegas e Delegacias Fiscaes o que recahir em acções e obrigações de companhias estrangeiras, conforme o logar da Republica em que funcionar a caixa filial ou agencia que emitir os titulos, ou pagar dividendos e juros a elles relativos.

2.º O de bilhetes de loterias pelo respectivo Thesoureiro, que o recolherá ao Thesouro antes do dia da extracção, com uma guia que ficará archivada para os fins convenientes ;

3.º O das nomeações cujo sello é facultado pagar por descontos, pelas repartições pagadoras dos vencimentos ;

4.º Nos outros casos de sello de verba : pela Recebedoria da Capital Federal, pelas Delegacias, Alfandegas e Mesas de Rendas da União e estações fiscaes dos Estados, nos logar s onde não houver daquellas repartições e não for estabelecida Agencia do Governo Federal. (Lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, art. 12, § 2.º)

Art. 25. O pagamento do sello constará de uma verba, rubricada pelos encarregados da cobrança e da escripturação, contendo o numero do assento no livro da receita, o valor da taxa em algarismo e por extenso, o nome do logar e a data.

Art. 26. Apresentado o papel á estação fiscal, e sendo entregue a importancia do sello no recebedor, escreverá este em algarismo o valor recebido, lançando depois o escripturário a partida no livro e, em ultimo logar, a verba.

Art. 27. Quando se houver pago taxa inferior á devida e o titulo fór apresentado ao sello ainda no prazo legal, cobrar-se-ha a differença sómente, lançando-se no livro da receita e na verba as lettras — Diff.

Art. 28. A verba do sello, nos titulos lavrados em livros de notas, das repartições publicas, e nos de transferencia de acções de companhias, lançar-se-ha em uma nota circunstanciada, assignada por qualquer dos interessados, ou pelo Tabelião, empregado, ou Corretor, mencionando-se no acto, que, só á vista desta nota se poderá lavar, o numero, a quantia e a data do sello.

Paraphrasis unico. A do sello das arrematações, adjudicações e heranças em uma guia do Escrivão do processo, antes de extrahir carta, sentença ou titulo, no qual fará menção do sello pago.

Art. 29. O numero de folhas dos livros será declarado, por quem delles se deva servir, na ultima pagina antes do indice, e na mesma pagina lançada a verba do sello,

CAPITULO VI

DO TEMPO EM QUE SE PAGA O SELLO DE VERBA

Art. 30. Os contractos sujeitos ao sello proporcional não serão lavrados em livros de notas, de repartições publicas e companhias ou sociedades anonymas o em commandita por acções, sem ter-se pago a taxa na fóma do art. 28.

§ 1.º Os que forem lavrados em autos judiciaes, ou officialmente fóra delles, não serão assignados ou subscriptos pelo Escrivão ou Official competente, sem que estejam sellados.

§ 2.º Os que o forem por particulares, onde houver repartição arrecadadora do sello ou deste logar distante até 12 kilometros, pagarão o imposto dentro de trinta dias da data, cedendo-se mais trinta dias para cada nova distancia de 12 kilometros. Ficam, porém, salvas as disposições seguintes :

1.º Nas lettras de cambio e da terra, sacadas a dias ou mezes de vista, conta-se o prazo para o sello da data do aceite ;

2.º Os rólidos de contas correntes pagarão o sello antes de ajuzados ;

3.º Os titulos a prazo menor de trinta e um dias serão sellados até á vespéra do vencimento ;

4.º Nenhuma obrigação poderá ser solvida sem que esteja devidamente sellada.

§ 3.º O das cartas de fretamento, antes do desembaraço do navio pela Alfandega, averbando-se no despacho marítimo em que o capitão declare a importancia do frete.

Art. 31. As companhias ou sociedades anonymas pagam o sello :

1.º Do fundo capital, no prazo de trinta dias depois do fixado para cada uma das entradas, ainda que estas se effectuem a titulo de bonus ou algum outro modo de realizar-se o capital subscripto ; contados do dia da instalação d. companhia, quanto ás entradas que estiverem feitas a esse tempo ;

2.º Do empréstimo por meio de debentures (Dec. n. 434 de 4 de julho de 1891, art. 41), antes de começar a emissão pela entrega dos titulos ou de cautelas que representem o seu valor, quando não houver contracto cujo sello deva ser pago nos termos do art. 28 ;

3.º Das notas ao portador, no mez de Janeiro de cada anno, até o dia 30 ;

4.º Das acções e obrigações (debentures) ao portador, metade da taxa fixada na tabella, dentro de 15 dias, contados do annuncio para o pagamento semestral dos dividendos e dos juros ; decorrendo este prazo do dia 15 do mez subsequente ao semestre vencido, conforme o anno social convenicionado nos Estatutos, quando até o mesmo dia a sociedade não fizer aquelle annuncio ; (Lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, arts. 1.º e 3.º ; Circular n. 12 de 20 de fevereiro de 1892.)

5.º Dos dividendos, mesmo pagos a titulo de bonificação ou de outro por que se distribuam os lucros, dentro de 30 dias contados da data do annuncio. (Dec. n. 434 de 4 de julho de 1891, art. 116 ; Ordem de 30 de setembro de 1891 ; Lei citada n. 25, art. 1.º)

§ 1.º As entregas far-se-hão acompanhadas de guias em duplicata, firmadas pelo Gerente e rubricadas pelo Presidente, ou sómente assignadas pelo Gerente, quando se tratar de companhia estrangeira ; deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel, de accordo com os ns. 11 e 14 do art. 2.º

§ 2.º Nas que forem concernentes aos titulos mencionados no n. 4 deste artigo, será declarado tambem o numero de acções ao portador e de debentures existentes no ultimo dia de cada semestre do anno social.

§ 3.º Em um dos exemplares das guias, que ficará na estação arrecadadora para os necessarios effectos, será notado pelos encarregados do recebimento e da escripturação o numero da folha do livro, em que se assentar o pagamento, a importancia do sello, a data e o numero da verba lançada no exemplar restituído á parte.

Art. 32. Os papeis sujeitos ao sello fixo serão sellados :

1.º Os autos judiciaes, antes da conclusão para a sentença final ou interlocutoria com força de definitiva, em guia assignada pelo Secretario do Tribunal ou Escrivão, que funcionar no processo ;

2.º Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos ;

3.º Os cheques e mandatos, antes de pagos ;

4.º Os conhecimentos de carga, dentro de oito dias da data ;

5.º Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de aceitação da testamentaria ;

6.º Os requerimentos, antes de despachados ;

7.º Os recibos de 25\$ para cima, ou sem declaração de valor, dentro de 30 dias da data, conforme o art. 30 § 2.º ;

8.º Os outros papeis assignados por particulares, antes de juntos a autos e a requerimentos, ou de apresentação a auctoridade ou official publico para produzirem effecto ;

9.º Os livros, antes de rubricados e de se começar nelles a escripturação.

CAPITULO VII

DA FISCALISAÇÃO

Art. 33. As estações encarregadas da cobrança não poderão fazer exames nos cartorios ou em repartições, para averiguarem faltas de pagamento ; devendo, no caso de infracção, requisitar das auctoridades certidões, ou exames para procederem contra os infractores.

Art. 34. O Juiz, Chefe de repartição publicá, qualquer auctoridade civil ou militar da União ou do Districto Federal, a quem fór presente algum processo administrativo ou judicial,

no qual existam papeis, que não tenham pago o sello ou a multa nos prazos legais, exigirá por despacho, no mesmo processo, antes de se lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

Os processos de que trata o art. 63 e os que tiverem submettidos aos tribunales judicarios e militares, ao Tribunal de Contas, ao Thesouro Federal e ás Secretarias de Estado, poderão, todavia, ser ali despachados antes de pago o sello, ficando dependentes deste os effectos dos despachos.

Art. 35. Os Directores ou Gerentes de sociedades anonymas e das Caixas Economicas e Montes de Soccorro são obrigados a apresentar, quando o Chefe da estação fiscal o exigir, os titulos de nomeação dos respectivos empregados, considerando-se verificada a hypothese do art. 45 n. 2, no caso de recusa.

Art. 36. Os contractos ou estatutos das sociedades anonymas não serão recebidos nas Juntas e Inspectorias Commercias, sem que conste delles o assentamento do sello do capital, na estação arrecadadora da sede da companhia e, sendo esta estrangeira, na sede da caixa filial ou agencia na Republica.

Art. 37. As auctoridades, os empregados, juizes, tabellães, escriptães e officiaes publicos, a quem for presente titulo ou papel sujeito a multa comminada no art. 40, ou de onde conste alguma das infracções previstas nos arts. 41 a 48, o remetterão ao chefe da estação fiscal do districto, ou a quem competir proceder sobre elle.

Art. 38. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento da parte ou na communicação official.

Art. 39. Si o contribuinte não pagar logo o imposto e a multa, ser-lhe-ha, não obstante, devolvido o titulo, ficando, para os effectos legais, cópia authentica do mesmo e do despacho nelle proferido.

§ 1.º De autos e escriptos lavrados ou registrados em livros e cartorio e repartições publicas, e de papeis de grande volume não se extrahirá cópia, mas sim extracto mencionando os factos justificativos da decisão.

§ 2.º Este artigo não é applicavel aos titulos e papeis de que trata o art. 46, os quaes, decidida definitivamente a questão pela auctoridade administrativa, serão enviados a quem de direito para a instauração do processo criminal.

CAPITULO VIII

DAS MULTAS

Art. 40. Os papeis não sellados em tempo, ou que o tenham sido com taxa inferior á devida, ficam sujeitos á multa de 20 a 50 % sobre a importancia não paga; aquelles, cuja estampilha não for inutilizada de conformidade com o art. 17, pagarão a de 10 a 25 %. (Dec. n. 1115 A de 29 de novembro de 1890.)

Paragrapho unico. Esta multa cobrar-se-ha além da taxa devida, conforme a respectiva tabella, por meio de verba distincta da do sello, e será de igual fórma escripturada no competente livro de receita do imposto.

Art. 41. Aos titulos sem data, ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario rectificado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo, exceptuados aquelles cujo prazo para o sello não se contar da data.

Art. 42. A multa relativa ao sello proporcional terá por base o que se devéra pagar, correspondente ao valor do titulo; ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

A dos livros calcular-se-ha em relação á totalidade das folhas, ainda que só alguma esteja escripturada no todo ou em parte.

Art. 43. A disposição do art. 40 refere-se unicamente aos titulos da tabella A §§ 1.º a 5.º e da tabella B §§ 1.º, 2.º, 4.º ns. 1 a 4, 5.º ns. 1 a 11 e 6.º ns. 5 a 10.

Art. 44. Ficam sujeitos á multa de 5\$000 a 25\$000, além das penas do Código Penal os empregados na arrecadação do sello, que receberem ou lançarem no livro de receita taxa maior ou menor do que a devida.

Art. 45. Incorrem na multa de 10\$000 a 50\$000, além das penas do Código Penal:

1.º Os Juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis, que nenhum sello tenham pago, ou em que a verba tiver sido feita ou a estampilha inutilizada por pessoa incompetente;

2.º O Juiz, a auctoridade civil, militar ou municipal, o Director de sociedade anonyma, e o Gerente da Caixa Economica ou Monte de Soccorro que der posse ou exercicio a empregado, que não tenha vencimento pago pelos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado;

3.º O Chefe de repartição publica, juiz ou outro funcionario, que assignar contractos e nomeações, attender officialmente, despachar requerimento ou papel, instruido de documentos não sellados, fizer guardar e cumprir, ou que produza effecto titulo ou papel sujeito a sello, sem que o tenha pago;

4.º O official publico, que lavrar contracto, subscrever ou registrar papel, sujeito ao sello, sem prévio pagamento deste.

Art. 46. Ficam sujeitos á multa de 40\$000 a 200\$000, além das penas do Código Penal:

1.º Os que falsificarem o sello, empregarem estampilha falsa, ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa;

2.º O empregado da estação do sello, que antedatar ou alterar a verba, com o fim de evitar o pagamento da multa.

Art. 47. O que negociar, aceitar ou pagar letra de cambio ou da terra, escripto a ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sello em tempo e a multa do art. 40, quando devida, ficará sujeito á multa de 5 % do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro, na reincidencia. Si o negociador da letra, escripto ou nota for Corretor, e houver procedido de má fé será, na reincidencia, destituido do officio.

Art. 48. O que vender, estampilhas, sem auctorização do Ministro da Fazenda, dos Inspectores das Alfandegas e Delegados Fiscaes, perderá o valor das que lhe forem encommendadas, e incorrerá na multa de 20\$000 a 100\$000. No caso de reincidencia, a multa será duplicada.

Ao que vender as por preço superior ao da respectiva taxa, cassar-se-ha a auctorização.

Art. 49. O Thesoureiro das loterias e outros encarregados da percepção do sello ficam sujeitos á multa comminada no art. 43 da Lei n. 514 de 28 de outubro de 1848, pela indevida detenção das quantias que arrecadarem.

Art. 50. As multas serão impostas:

1.º Pelo Thesoureiro do Thesouro Federal e pelos Delegados Fiscaes, Inspectores das Alfandegas, Administradores da Recebedoria e de Mesas de Rendas e outros agentes fiscaes, cada um em relação ao sello cuja arrecadação lhe é commettida por este Regulamento, a infractores que não sejam auctoridades judicarias, militares e civis, ou chefes de repartições administrativas, tanto da União como dos Estados e do Districto Federal, quando procedam em razão do seu cargo.

2.º Pelos competentes Ministros de Estado aos funcionarios da União e do mesmo Districto, comprehendidos nas excepções do numero precedente.

CAPITULO IX

DOS RECURSOS E DAS RESTITUIÇÕES

Art. 51. Das decisões excedentes da alçada haverá recurso ordinario:

1.º Para o Ministro da Fazenda, sendo proferidas pelo Thesoureiro do Thesouro Federal, pela Recebedoria ou Alfandega da Capital Federal e pelas Mesas de Rendas ou Agentes fiscaes da União, no Estado do Rio de Janeiro, e Inspectores das Alfandegas e Delegados nos demais Estados;

2.º Para os mesmos Inspectores e Delegados das que preferirem os Administradores de Mesas de Rendas e outros empregados na cobrança do imposto.

Art. 52. Os Agentes ou encarregados da cobrança fora das capitães recorrerão *ex-officio*, no Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda e nos demais Estados para os Inspectores das Alfandegas e Delegados.

Art. 53. Das decisões proferidas dentro da alçada é facultado o recurso de revista para o Ministro da Fazenda, nos casos de incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou de formulas essenciaes.

Art. 54. Os recursos serão interpostos dentro de trinta dias, contados da intimação ou publicação dos despachos.

Art. 55. O sello de verba, devidamente arrocado, restitui-se-ha:

1.º De nomeação que não se tornar effectiva pelo exercicio do emprego;

2.º De nomeação para emprego, cujo exercicio cassar antes de terminado o primeiro anno; restituindo-se a quota de 5 1/2 % recebida ou incluída no sello pago, correspondente ao tempo necessario para completar o dito anno;

3.º De acto ou contracto, que não se effectuar;

4.º De contracto nullo, se a nullidade for absoluta.

Art. 56. O sello de estampilha em nenhum caso se restitue, ficando salvo á parte o direito a indemnização pelo funcionario que, em razão do cargo, applicar a algum papel estampilha de maior valor do que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 57. Os actos emanados de poder ou auctoridade estadual, ou sujeitos aos seus serviços e repartições, pagam o sello marcado nas tabellas deste Regulamento, para outros de igual denominação ou especie, quando tenham de produzir os seus effectos no Districto Federal, em outro Estado perante auctoridade federal ou fora da União. (Lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, art. 2.º n. 4.)

Art. 58. O deposito das estampilhas será na Casa da Moeda, nas Alfandegas e Delegacias, mediante a administração do Director, dos Inspectores e Delegados, e sob a guarda dos Thesouros.

Art. 59. Da Casa da Moeda serão remettidas á Recebedoria, na Capital Federal, ás Mesas de Rendas e agencias no Estado do Rio de Janeiro, e ás Alfandegas e Delegacias nos outros Estados, de conformidade com as ordens do Director Geral das Rendas Publicas.

Nas mesmas Alfandegas e Delegacias far-se-ha a distribuição dellas pelas outras estações fiscaes encarregadas da cobrança do sello.

Paraphrasso unico. A disposiçao deste artigo não obsta á remessa directa das ditas estampilhas a qualquer das mesmas estações, dan lo-se aviso á Alfandega ou Delegacia competente, para debitar os responsaveis e tornar-lhes contas.

Art. 60. Os vendedores particulares fornecer-se-hão das estampilhas por meio de compra nas repartições competentes, sendo a quantidade minima fixada pelos respectivos chefes. Terão direito a uma commissão, marcada pelo Ministro da Fazenda, deduzida do valor das estampilhas no acto da compra.

Art. 61. Haverá na Casa da Moeda um registro, de onde conste o anno e o mez, em que começar a distribuição para a venda das estampilhas de cada valor, com designação dos signaes caracteristicos, por que se distinguem. Deste registro dar-se-ha, por despacho do Director, as certidões que lhe forem requeridas.

Art. 62. Os titulos sujeitos a sello de verba, com a assignatura do Governo, incluídas na tabella B §§ 5º a 8º e 10, serão remittidas á Recebedoria da Capital Federal, ou á estação arrecadadora na capital do Estado onde residirem os interessados, afim de lhes serem entregues depois de pago o imposto.

Art. 63. Não se retardará em qualquer instancia o julgamento dos processos criminaes, policiaes e administrativos por falta de sello, que será pago depois pelo interessado no andamento do processo.

Art. 64. A importancia do sello, relativo aos papeis de que trata o art. 40 e das multas, que não for paga voluntariamente, arrecadar-se-ha por meio executivo.

Art. 65. Os infractores das leis e dos regulamentos do sello são solidariamente responsaveis á Fazenda Federal pelo valor do imposto e das multas, concernentes aos mesmos papeis. Terão, porém, direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida.

Os funcionarios responderão somente pelas multas, quanto procederem em razão de seus cargos.

Art. 66. Serão admittidas denuncias sobre as infracções deste regulamento, cabendo ao denunciante metade das multas.

Art. 67. Revogam-se o decreto n. 8946 de 19 de maio do 1883 e quaesquer disposições em contrario.

Capital federal, 11 do fevereiro do 1893.

Serzelello Corrêa.

TABELLA A

Dos papeis sujeitos ao sello proporcional

§ 1º — DIVERSOS

Sello de estampilha

1. Lettras de cambio e da terra, sacadas no Brazil.
2. Lettras de cambio, sacadas em paiz estrangeiro, sendo aceitas, protestadas ou exequiveis no Brazil.
3. Bilhetes á ordem, pagaveis em mercadorias (Decretos n. 165 A de 17 de janeiro e n. 370 de 2 de maio do 1890).
4. Cartas de ordens e escritos á ordem.
5. Facturas ou contas assignadas (Cod. Com. art. 219).
6. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, quando tenham de ser ajuizadas em processo contencioso.
7. Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro.
8. Escripturas de hypotheca.
9. Contractos de sociedades, que não sejam anonymas, e os actos de dissolução ou liquidação das mesmas.
10. Contractos de arrendamento ou locação e outros que transmittam o uso e gozo de bens moveis, immoveis e semoventes existentes no Districto Federal.
11. Contractos de aforamento e outros actos de transmissão de propriedade immovel no mesmo Districto. (Lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, art. 2º n. 4.)
12. Transferencias de titulos de divida publica interna da União, excepto por transmissão *causa mortis* ou doação *inter vivos*. (Reg. art. 10 n. 1.)
13. Transferencias de acções de sociedades anonymas e em commandita, nacionaes e estrangeiras; as de divida publica da Municipalidade do Districto Federal.
14. Actos translativos de embarcações, excepto por doação *inter vivos*, por compra e venda, dação *in solutum* e actos equivalentes. (Reg. art. 10 n. 1.)
15. Contractos de fiança, por escriptura publica ou particular.
16. Contractos de fiança e outros, por termos lavrados em juizo ou repartição publica.
17. Cartas de credito e abono.
18. Bilhetes definitivos de depositos de metaes preciosos, emitidos pela Casa da Moeda (Regul. n. 5536 de 31 de janeiro de 1874, art. 45 § 2º).
19. Titulos de garantia de mercadorias (*warrants*) emitidos pelas Alfandegas ou por companhias de docas (Decr. n. 4150 de 8 de janeiro de 1870).
20. Recibos ou cautelas de generos recolhidos a trapiches, com valor declarado (Cod. Com. art. 88).

21. En-losso dos titulos sem prazo, os passados depois do vencimento nos que tiverem prazo e nos que forem sacados á vista, tendo sido apresentados ao pagamento (Reg., art. 11).
22. Titulos de deposito extrajudicial.
23. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento, ainda que tenham a forma de recibo, carta ou alguma outra; os que contiverem distracto, exoneração, subrogação ou garantia e liquidação de sommas ou valores.

Até o valor de 200\$000.....	\$220
De mais de 200\$000 até 400\$000.....	\$440
» » » 400\$000 » 600\$000.....	\$660
» » » 600\$000 » 800\$000.....	\$880
» » » 800\$000 » 1:000\$000.....	1\$100

Assim por diante, cobrando-se mais 1\$100 por cento ou fracção desta quantia.

§ 2º — COMPANHIAS OU SOCIEDADES ANONYMAS

Sello de verba

1. Do fundo capital, por 1:000\$000 ou fracção deste valor..... 1\$100
2. Emprestimo de dinheiro emittindo obrigações (*debentures*) ao portador, idem idem.....
3. Capital representado em acções ao portador, por 100\$000, desprezada a fracção desta quantia quando a houver na somma..... 2\$200
4. Das obrigações (*debentures*) ao portador, idem idem.....
5. Dos dividendos..... 1 1/2 %

§ 3º — FRETAMENTO DE NAVIOS

Sello de estampilha

Frete:

Até o valor de 500\$000.....	1\$100
De mais de 500\$000 até 1:000\$000.....	2\$200
» » » 1:000\$000 » 2:000\$000.....	4\$400

Assim por diante, cobrando-se mais 2\$200 por cento ou fracção desta importancia. Sendo fretado o navio para paiz estrangeiro, ou sem declaração do logar, pagar-se-ha o dobro da respectiva taxa.

§ 4º — CONTRACTOS DE SEGURO, ESCRIPTURAS OU LETTRAS DE RISCO

Sello de estampilha

Premio:

Até o valor de 10\$000.....	\$220
De mais de 10\$000 até 50\$000.....	1\$100
» » » 50\$000 » 100\$000.....	2\$200
» » » 100\$000 » 150\$000.....	3\$300

Assim por diante, cobrando-se mais 1\$100 por 50\$ ou fracção de 50\$000.

§ 5º — NOTAS AO PORTADOR

Sello de verba

Até o valor de 200\$000.....	\$220
De mais de 200\$000 até 1:000\$000.....	\$550

Assim por diante cobrando-se mais 550 réis por cento ou fracção de conto.

§ 6º — MERCES PECUNIARIAS

Sello de verba

- Vencimento de um anno, de 200\$ para cima :
1. Titulos de nomeação do Governo e outras auctoridades federaes, não designados nos seguintes numeros deste paraphrasso, nem sujeitos ao sello fixo; os de aposentadoria, jubilação e pensão concedidas pelos cofres da União :

Até 1:000\$000.....	13 1/2 %
Do excedente até 6:000\$000.....	8 1/2 %
Do que exceder de 6:000\$000.....	7 7/10 %
 2. Nomeação para o cargo de Ministro de Estado....
 3. Nomeação conferida por juiz e tribunaes judiciais da União e do Districto Federal.....
 4. Nomeação, promoção e reforma de officiaes do exercito, da armada e classes annexas, do soldo..... 7 7/10 %
 5. Nomeação, promoção e reforma de officiaes da Brigada Policial da Capital Federal, do soldo....

- 6. Nomeação para servir interinamente emprego federal, por menos de um anno, ou em comissão, com vencimento pelos cofres publicos, ou não.....
- 7. Nomeações para (Deleatado e Escripturarios do Thesouro Federal, em Londres (Aviso de 26 de agosto de 1885).....
- 8. Nomeação interina ou provisoria de empregos da Justiça Federal ou do Districto Federal.....
- 9. Portaria concedendo gratificação, por serviços designadamente creados por lei ou regulamentos da União. (Ordens n. 202 de 13 de maio de 1862, ns. 105 e 402 de 10 de abril e 24 de outubro de 1872).....
- 10. Titulos de emprego effectivo, aposentadoria, jubilação e reforma com vencimento abonado pelos cofres municipaes do Districto Federal...
- 11. De emprego das Caixas Economicas e Montes de Socorro da União (Ord. de 29 de novembro de 1890 e 7 de junho de 1892); os de empregos das sociedades anonymas.....
- 12. Os de emprego effectivo da União com vencimento diario.....
- 13. Titulo declaratorio de pensão do meio soldo....

5 1/2 %
2 1/2 %

Capital Federal, 1 de fevereiro de 1893.

Serzedello Corrêa.

TABELLA B

Dos papeis sujeitos ao sello fixo

1ª CLASSE

Actos que pagam sello conforme a dimensão do papel

§ 1º — PAPEIS FORENSES E DOCUMENTOS CIVIS

Sello de estampilha

- 1. Actos lavrados por funcionarios da Justiça Federal e da Justiça do Districto Federal:
 - a) Autos de qualquer especie.....
 - b) Sentenças extrahidas dos processos, incluídos os formaes de partilhas.....
 - c) Cartas testemunhaveis, preatorias, avocatorias, de inquerição, arrematação e adjudicação....
 - d) Provisões de tutela e as não especificadas.....
 - e) Instrumentos de posse, de protesto e outros fóra das notas.....
 - f) Editaes e mandados judiciaes.....
- 2. Requerimentos, memorias e memoriaes, dirigidos a qualquer autoridade judiciaria ou administrativa da União e do Districto Federal.....
- 3. Escriptos particulares ou por instrumento publico fóra das notas, em que directa ou indirectamente não se declare valor.....
- 4. Procurações e *apud acta*, não contendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra, que torne exigivel o sello proporcional.....
- 5. Substabelecimentos das mesmas.....
- 6. Testamentos e codicillos, no Districto Federal...
- 7. Contractos, titulos ou documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional nem mais de 220 rs. de sello fixo, quando juntos a requerimentos ou apresentados ás autoridades referidas no n. 2.....
- 8. Certidões e cópias, não designatas em outros paragraphos desta tabella, traslados e publicas-fórmias, extrahidos de livros, processos e documentos de cartorios de tabelliães e outros, que não sejam Escrivães da Justiça ou Policia dos Estados; das repartições publicas da União e do Districto Federal.....

220

Sendo subscriptos por empregados, que não percebam custas ou emolumentos, pagarão mais:

De rasa, por linha..... \$035
De busca, por anno.... \$550

OBSERVAÇÕES

- 1.ª O sello de 220 rs. é devido por meia folha ou menos de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro.
- 2.ª Não é permittido escrever em meia folha dois ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um; excepto os substabeleci-

mentos escriptos na meia folha da procuração, as certidões e os attestados, na do requerimento ou mandado que os motivaram, e os reconhecimentos de firmas, lavrados na do acto que contém a assignatura reconhecida, não se comprehendendo nesta excepção os reconhecimentos de que trata o n. 16 do § 5.º

3.ª Da somma correspondente à rasa despreze-se a quantidade menor de 100 rs.; não se receba menos de 1/100.

4.ª Da contagem de busca são excluidos o anno em que o livro, processo ou documento se considerar findo, pelo ultimo acto nelle escripto, ou por ter cessado de servir continuamente, e o anno em que se pedir a certidão; cobrando-se, porém, a taxa de um anno, quando em mais não importar por causa da exclusão de tempo aqui estabelecida.

5.ª Designando a parte o tempo no requerimento, só haverá busca dos annos declarados, guardada a disposição antecedente.

6.ª Ainda que duas ou mais pessoas requeiram a certidão, é devido o sello de uma só busca, e esta será calculada sem attenção ao numero de volumes em que se dividam os livros sobre o mesmo assumpto.

Haverá, contudo, a importancia de tantas buscas, quantos forem os objectos de que se pedir a certidão.

§ 2º — LIVROS

Sello de verba

No Districto Federal

- 1. Livro de termos de bem-viver, segurança e rol dos culpados.....
- 2. Do Depositario Geral (decreto n. 1024 de 14 de novembro de 1890, art. 19, na colleção de fevereiro de 1891).....
- 3. Dos pharmaceuticos e droguistas (decreto n. 1172 de 17 de Dezembro de 1892), além do sello do § 5º n. 34.....

110
44

No Districto Federal e nos Estados

- 4. Livros de notas, de procurações (Regimento n. 5737 de 2 de setembro de 1874, art. 98), de apontamento de letras e de registro dos tabelliães.....
- 5. De registro de firmas ou razões commerciaes, a cargo dos officiaes do registro de hypothecas nos Estados (Dec. n. 916 de 24 de outubro de 1890, art. 1º).....
- 6. De registro civil dos casamentos (decreto n. 988 de 7 de março de 1888, art. 5º).....
- 7. Protocollo do registro geral (decreto n. 370 de 2 de maio de 1890).....
- 8. Protocollo das audiencias, os da entrega de autos aos Juizes (Dec. n. 4824 de 22 Novembro de 1871, art. 72) e os de registro dos escrivães....
- 9. Dos Despachantes das Alfandegas.....
- 10. Os que devem ter os commerciantes, as companhias anonymas, os Corretores, Agentes de leilões e Administradores de armazens de deposito, de conformidade com oCodigo Commercial, arts. 11, 13, 50, 71 e 88, e decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, art. 22, além do sello do § 5º n. 35.....
- 11. Os das fabricas e depositos de fumo (decreto n. 1193 de 28 de dezembro de 1892).....

110
\$044

OBSERVAÇÃO

O sello marcado neste paragrapho é devido por folha de livro, que não exceda de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura, excluidas as folhas addicionada: para indice ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação (Ordem n. 209 de 12 de Julho de 1872).

Excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro da taxa correspondente.

2ª CLASSE

Actos que pagam imposto conforme seu objecto

§ 3º — TERRAS PUBLICAS E OUTRAS

Sello de estampilha

- 1. Titulos de legitimação de posse, conforme a Lei n. 601 de 18 de setembro de 1853, art. 5º....
- Tendo o quadrado mais de 1.100 metros por lado cobre-se este sello tantas vezes, quantos forem os quadrados daquelle numero de metros, excluidas as fracções.
- Sendo passados pela Inspectoria Geral das Terras e Colonização, mais.....
- 2. Titulos de revalidação de sesmarias e de outras concessões, a que se refere o art. 4º da citada lei.....
- Sendo expedidos pela mencionada Inspectoria, mais.....

\$5500
6\$600
4\$400
6\$600

- 3. Titulos de emphyteuse de terras reservadas para povoações, em virtude da citada lei, art. 12, expedidos pela mesma Inspectoria (além do sello proporcional applicado ao termo do contracto)..... 3\$300
- 4. Titulos de concessão de terras publicas, na forma do Regul. de 30 de janeiro de 1854 :
 - Até 4,840.000 metros quadrados..... 6\$600
 - De mais, até 9,680.000 metros quadrados..... 8\$250
 - De maior extensão — mais 1\$650 por 4,840 000 metros quadrados, até o maximo de..... 16\$500
 (Aviso do Ministerio da Fazenda de 6 de dezembro de 1892.)
- 5. Titulos de emphyteuse e arrendamento de outros terrenos nacionaes, excepto os de marinhãs no Districto Federal (além do sello proporcional do termo do contracto)..... 16\$500

OBSERVAÇÃO

Este sello não compreende os emolumentos, que competem aos empregados na medição e demarcação dos terrenos de marinhãs, encravados, accrescidos a marinhãs e de alluvião.

§ 4º — PASSAPORTES E ACTOS RELATIVOS A EMBARCAÇÕES

Sello de estampilha

- 1. Passaportes e portarias para viajar..... \$220
 - Mais :
 - Dos que forem cancellos pelas Secretarias de Estado, por pessoa ou familia..... 11\$000
 - Pela Secretaria de Policia do Districto Federal, por pessoa ou familia..... 5\$500
- 2. Passaportes e passas de viagem para embarcações..... \$220
 - Dos concedidos pelas Alfandegas e Mesas de rendas mais :
 - Sendo paquete ou navio mercante..... 6\$300
 - Embarcação de coberta, para viajar entre portos do mesmo Estado..... 2\$200
 - Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro..... 2\$200
- 3. Cartas de registro de embarcação..... 6\$600
- 4. Cada via de conhecimento da carga de navio..... \$220
- 5. Cartas de saude a navios mercantes. (Decretos ns. 9554 de 3 de fevereiro de 1886 e 10319 de 22 de agosto de 1889)..... 2\$420
- 6. Bilhetes sanitarios (Dec. cit. n. 10319)..... 1\$320
- 7. Averbações nas cartas de registro de embarcação..... 1\$100
- 8. Termos de vistoria das embarcações de vapor (Dec. n. 216 D de 22 de fevereiro de 1890).... 11\$000

§ 5º — DIVERSOS

Sello de estampilha

- 1. Cheques e mandatos ao portador, ou a pessoa determinada, para serem pagos por banqueiro na mesma praça, em virtude de conta corrente (Lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, art. 1º, § 10; decreto n. 3323 de 22 de outubro de 1864)..... \$110
- 2. Recibos particulares e outras declarações de pagamentos effectuados, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de 25\$ ou mais.....
- 3. Recibos sem declaração de valor, salvo provando-se que se referem a quantia menor de 25\$000.....
- 4. Recibos passados por banqueiro ou commerciante, de sommas depositadas em conta corrente, ou retiradas por conta de créditos abertos em conta corrente nas casas commerciaes..... \$220
- 5. Primeiras vias das notás, pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas Alfandegas e Mesas de rendas, exceptuadas as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias, importadas directamente pelas repartições publicas da União, e as de exportação de productos dos Estados, que o Governo auctorizar se façam nas mesmas estações fiscaes
- 6. Inscriptões para exames geraes de preparatorios. (Decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890, art. 3º; Inst. annexas ao Dec. n. 1041 de 11 de setembro de 1892, art. 3º), por materia..... 5\$500
- 7. Certidões destes exames (Instr. citadas, art. 20, e de 16 de novembro de 1892, art. 20)..... \$220
- 8. Certidões de approvação em uma ou em todas as cadeiras de cada serie, de institutos de ensino superior. (Lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, art. 1º;Codigo approved por Dec. n. 1159 de 3 de dezembro de 1892)..... 5\$509

- 9. Portarias expedidas pela Secretaria de Policia do Districto Federal, não sendo das mencionadas no seguinte numero..... 2\$420
- 10. Portarias ou alvarás dirigidos aos administradores da Casa de Detenção e do Deposito da Policia do Districto Federal (Dec. n. 8911 de 17 de março de 1883):
 - Para sahida de qualquer preso, em geral..... 3\$520
 - Para sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de postura..... 1\$370
 - Por mudança de prisão..... 1\$320
- 11. Titulos de matricula de conductor de vehiculo, feita na Secretaria da Policia do Districto Federal..... 3\$520
- 12. Titulos declaratorios dos monte-pios da Marinha, do Exercito e dos Empregados Publicos..... \$220
- 13. Titulos do meio soldo, que importar em menos de 200\$ annuaes.....
- 14. Cartas de insinuação ou confirmação de doação, pelo Juizo de Seccão ou do Districto Federal..... 4\$400
- 15. Provisões de caução de opere demoliendo, idem idem..... 44\$000
- 16. Reconhecimentos de firmas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, depois de pago o sello que competir ao titulo ou documento, de cada firma..... \$350
- 17. Termos de entrada e sahida, nos livros dos cofres de depositos publicos estabelecidos na Recebedoria da Capital Federal, nas Alfandegas e Delegacias Fiscaes..... 1\$650
- 18. Verbas de embargo e penhora dos mesmos depositos..... \$770
- 19. Portarias concedendo exequatur a sentenças e precatórias de jurisdicção estrangeira, para que tenham execução na Republica (ordem n. 451 de 3 de Dezembro de 1873; decreto n. 7777 de 27 de julho de 1830)..... 11\$000
- 20. Notas do archivamento de contractos e distractos de sociedades, e do registro de marca, na Junta Commercial da Capital Federal, lançadas no exemplar restituído a parte (decreto n. 536 de 19 de Julho de 1890)..... 5\$500
- 21. Registro de firmas, na mesma Junta Commercial:
 - Por qualquer insericção..... 2\$200
 - Por qualquer averbação..... 1\$100
 - Por certidão em relatório..... 1\$100
 - Por certidão de verbi al verbum..... 2\$200
 (Decreto n. 916 de 24 de Outubro de 1890)
- 22. Verbas do registro de transferencia das patentes de privilegio (Decreto n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882, art. 19)..... 1\$100
- 23. Registro do documento ou titulo, a requerimento de parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não percebiam custas ou emolumentos, por linha..... \$090

OBSERVAÇÃO

Da somma despreze-se a quantidade menor de 100 réis e não se receba menos de 1\$'00

- 24. Termos lavrados nas mesmas repartições — a taxa que se pagaria pelo registro, conforme o numero antecedente.
- 25. Cópias de mappas ou diagrammas, mandados levantar pelo Governo Federal, ou a elle pertencentes: por dia de trabalho do desenhista, 4\$400 até o maximo de 22\$000 (Tabella annexa ao Decreto n. 1473 de 8 de Novembro de 1854 e Aviso n. 411 de 20 de Novembro de 1871).
- 26. Despachos, sentenças e outros actos dos Juizes Federaes e do Districto Federal, dos funcionarios do Ministerio Publico e dos Secretarios, excepto os que estes lavrarem como Escrivães.

Pagão de sello as taxas que forem applicaveis, na forma do Regimento de custas approved por Dec. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 e do Dec. n. 379 de 2 de Maio de 1890, art. 406, com o augmento de 10% estabelecido no art. 1º da Lei n. 25 de 30 de Dezembro de 1891. (Decrs. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, arts. 34 § unico e 357, n. 1030 de 14 de Novembro de 1890, arts. 192 n. 8 e 193 e n. 77 de 16 de Agosto de 1892.)

Sello de verba

- 27. Loterias da Capital Federal, conforme o numero de bilhetes inteiros da loteria ou da serie, quando por series for extrahida (Ordem n. 28 de 14 de março de 1887; Reg. n. 277 B de 22 de março de 1890, art. 3º), por bilheto..... \$165
- 28. Cartas de legitimação e adopção, tantas vezes, quantos forem os legitimados ou adoptados, canceladas por Juizes do Districto Federal..... 88\$000
- 29. Cartas de supplemento de idade, tantas vezes, quantos forem os menores, idem..... 66\$000

30. Avisos concedendo moratoria a devedor da Fazenda Federal.....	15\$400
31. Cartas de autorização a sociedades anônyimas estrangeiras e a suas succursaes ou caixas filiaes, para funcionarem na Republica, sendo: Bancos e companhias de seguro..... Monte-Pios, Montes de Socorro ou de Piedade e Caixas Economicas, sociedades de seguros mutuos, de credito real e as que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos alimentares..... Outras companhias mercantis e industriaes.... (Dec. n. 434 da 4 de julho de 1891, art. 47).	115\$500
32. Cartas de autorizacao e approvaçao do estatutos de companhias nacionaes, sendo: Bancos de circulaçao..... Outras sociedades..... (Dec. cit. n. 434, art. 46.)	231\$000 165\$000

OBSERVAÇÃO

Dando-se a autorizaçao em acto distincto do da approvaçao dos estatutos, cobrar-se-ha de cada um metade deste sello.

33. Titulos de approvaçao das alteraçoes que se fazem nos estatutos.....	37\$400
34. Termos de abertura e encerramento dos livros de pharmacias e drogarias a que se refere o § 2º n. 3 desta tabella, por livro.....	3\$300
35. Termos de abertura e encerramento dos livros do commercio, do que trata o § 2º n. 10 desta tabella, cada livro.....	
36. Decretos de perdao ou de commutaçao de pena, pelo Governo Federal, não sendo pobre o agraciado.....	26\$100
37. Morçes não especificadas, do Governo Federal: Decreto ou carta..... Aviso ou portaria..... De outras autoridades federaes.....	26\$100 15\$400 4\$100

OBSERVAÇÕES

Nas mercês acima não estão comprehendidos:

- 1.º Os avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajudas de custo, gratificações provenientes de contractos ou destinadas a remunerar serviços extraordinarios;
- 2.º Os que communicarem decisaes de recursos;
- 3.º Os que versarem sobre matriculas em faculdades, aulas de instrução secularia, ou concessão de dispensa de exame de habilitação para qualquer fim;
- 4.º Os expedidos a favor de praças de pret do exercito e da armada, ou em beneficio de presos pobres;
- 5.º Os que ordenarem pagamentos a empregados, pelas estações fiscaes dos logares em que residirem;
- 6.º Os que ordenarem pagamento de divida passiva do Thesouro Federal, de qualquer origem;
- 7.º As quitações passadas aos responsaveis da Fazenda Publica.

§ 6º — LICENÇAS E DISPENSAS

Sello de estampilla

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que percebam vencimentos de inactividade, pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para continuação do pagamento no logar da nova morada.....	5\$500
2. Concedidas pela Directoria Sanitaria da Capital Federal, para abertura de pharmacia ou drogaria.....	20\$000
3. Para escriptorias de empréstimo sobre penhores, concedidas pela Secretaria de Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	
4. Das Alfandegas e Mesas de rendas.....	\$220
5. Concedidas pelo Governo Federal, a empregados publicos: Até tres mezes..... Por mais, ou sem declaração de tempo..... Concedidas por outros funcionarios, da União e do Districto Federal: Até tres mezes..... Por mais, ou sem declaração de tempo.....	9\$900 19\$800 4\$400 8\$800

OBSERVAÇÃO

Devem ser selladas antes do — cumpra-se — da auctoridade competente, e, não dependendo de — cumpra-se —, antes de produzirem effeito.

6. Da Prefeitura do Districto Federal, não comprehendidas no numero antecedente.....	2\$200
7. Das Capitaniaes de portos.....	
8. Licenças e alvarás não especificados: Do Governo Federal..... De outros funcionarios da União e do Districto Federal.....	12\$650 4\$400

Sello de verba

9. Para abertura de theatro, concedidas pelo Chefe de Policia do Districto Federal..... Por outras auctoridades policiaes, idem.....	96\$250 88\$000
10. Para espectaculo publico, de que se auctra lucro, concedidas pelo Chefe de Policia, idem..... Por outras auctoridades policiaes, idem.....	74\$250 66\$000
11. A cidadãos brazileiros para aceitarem, de governo estrangeiro, emprego ou pensão.....	115\$500
12. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal: Por Decreto..... Por Aviso ou Portaria.....	88\$000 77\$000

§ 7º — TITULOS COMMERCIAES E DE AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO

Sello de estampilla

1. Nomeações de Guarda-livros.....	11\$000
2. De Avaliador commercial.....	
3. Cartas de rehabilitação de commerciante.....	4\$100
4. Alvarás de moratoria a commerciante.....	

Sello de verba

5. Cartas de commerciante.....	264\$000
6. Titulos de Trapicheiro e administrador de armazem de deposito (Dec. n. 596 de 19 de julho de 1890).....	143\$000
7. De Corretores e Agentes de leilões.....	
8. De Interpretes do commercio e Traductoras publicas.....	121\$000
9. De Despachantes das Alfandegas e Mesas de Rendas e seus ajudantes.....	38\$500 27\$500
10. De Caixeiros-despachantes.....	
11. De concessão de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados (Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 213 § 2º).....	37\$400

§ 8º — NOMEAÇÕES DIVERSAS

Sello de verba

1. Reconlução, remoção de emprego ou novo titulo para continuar no exercicio, sem melhoria de vencimento: Pelo Governo Federal..... Por outros funcionarios da União e do Districto Federal.....	2\$200 \$440
2. Commissions sem vencimento, empregos de exercicio eventual, não especificados, e os de vencimento menor de 200\$ por anno: Pelo Governo Federal..... Por outros funcionarios da União e do Districto Federal.....	2\$200 \$440
3. Patentes de officiaes da Guarda Nacional, quer de effectividade, quer de reformã, ou de passagem da activa para a reserva e vice-versa: Commandante Superior ou Coronel..... Tenente-Coronel..... Major..... Capitão e subalterno.....	396\$000 326\$700 277\$000 77\$000
4. Nominação de officiaes do exercito e da armada, para empregos administrativos, em repartições ou estabelecimentos militares.....	2\$200

§ 9º — DIPLOMAS SCIENTIFICOS E OUTROS CONFERIDOS POR ESTABELECIMENTOS DA UNIÃO

Sello de verba

1. Cartas de Doutor ou de Bacharel.....	126\$500
2. De Bacharel em letras.....	60\$500
3. De Pharmaceutico.....	
4. De Engenheiro Civil, Geographo, de Minas e Industrial.....	59\$250
5. De Cirurgião Dentista.....	7\$700
6. De Parteira.....	
7. Outros titulos de habilitação scientifica e de profissão.....	12\$150

OBSERVAÇÃO

As apostillas nos titulos scientificos conferidos por estabelecimentos estrangeiros, facultando aos titulados o exercicio da profissão no Brazil, pagará o sello estabelecido para os diplomas passados na Republica.

8. Verbas da matricula na Directoria Sanitaria da Capital Federal, em diplomas de medico, cirurgião, pharmaceutico, dentista e parteira. (Dec. n. 1172 de 17 de Dezembro de 1892).....	3\$300
9. Diploma de habilitação para o cargo de Juiz de Direito. (Dec. n. 687 de 26 de julho de 1859).....	11\$220

10. Provisões para advogar, a quem não seja formado em alguma das Faculdades da Republica, sem fixação de tempo.....	330\$000
Sendo provido temporariamente, cada anno ou por menos de anno.....	11\$000
11. Provisões de solicitador dos auditorios, sem fixação de tempo.....	176\$000
Sendo temporarias, cada anno ou por menos de anno.....	4\$100

§ 10 — HONRAS E PRIVILEGIOS

Sello de verba

1. Portarias, permitindo o levantamento das Armas da Republica.....	4\$400
2. Portarias dando licença para uso das Armas da Republica.....	
3. Patentes, concedendo honras e graduações de postos do Exercito e da Armada :	
Official General.....	110\$000
Official superior.....	66\$000
Capitão e subalterno.....	44\$300
4. Patentes de privilegio de invenção.....	37\$100
Mais:	
Pelo primeiro anno.....	22\$000
Pelo segundo.....	33\$000

Assim por deante, augmentando-se 11\$ em cada anno que se seguir sobre a annuidade anterior, por todo o prazo do privilegio.	
5. Titulos de garantia de privilegio.....	5\$500

OBSERVAÇÕES

1.ª O concessionario poderá remir o onus do pagamento annual, recolhendo á Recebedoria a importancia total das annuidades, com o abatimento de 25 %.

2.ª Em caso nenhum serão as annuidades restituídas.

3.ª As certidões de melhoramento pagardão, por uma só vez, quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se pela patente da invenção principal.

4.ª As patentes de confirmação de privilegio, concedidas por governo estrangeiro, pagarão este sello.

(Dec. n. 8820 de 30 de dezembro de 1882; lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886, art. 10.)

6. Diplomas de privilegio, que não seja de invenção concedidos pelo Governo Federal :

Até dez annos.....	302\$500
Por mais de dez, até vinte annos.....	825\$000
Por mais de vinte annos.....	1:263\$000

OBSERVAÇÃO

Deve ser pyto este sello, ainda que o privilegio seja declarado nos contractos ou estatutos.

Capital Federal, 11 de fevereiro de 1893.

Sersedello Corrêa.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Dia 13 de fevereiro de 1893

Por decretos desta data :

Foi nomeado o bacharel Waldemiro Cavalcante para exercer interinamente o lugar de substituto do juiz seccional do estado do Ceará durante o impedimento do bacharel Abel de Souza Garcia.

Foi transferido como aggregado para o estado-maior da 1ª brigada de infantaria da guarda nacional desta capital o major honorario assistente da brigada da reserva da mesma guarda, João de Deus Mello Souza.

— Por decretos de 11 do corrente :

Foram reformados, nos termos do decreto n. 193 A de 30 de janeiro de 1890 :

O capitão da brigada policial desta capital, João José Martins, com a graduação do posto de major, de accordo com a 2ª parte do alvará de 16 de dezembro de 1790 ;

O official da referida brigada, Candido Hypolito de Azeredo Coutinho, no posto de tenente ;

Foram concedidas as honras de capitão da brigada policial da Capital Federal ao cidadão Francisco Chrysologo Ferreira Lima, pelos serviços prestados á mesma brigada.

— Por decretos de 27 do mez findo,

Foram nomeados os seguintes officiaes para a guarda nacional :

ESTADO DO AMAZONAS

Comarcas da capital e Rio Negro

Tenente-coronel commandante do 24º batalhão de infantaria, o capitão José Ignacio Cardoso ;

Major-fiscal, José Antonio dos Reis.

Major-fiscal do 4º batalhão de artilharia, Miguel Antonio da Rocha Lima.

Comarca de Itacoatiara

Fiscal do 5º batalhão da reserva, o major-fiscal do 8º batalhão de artilharia, Ignacio Affonso Vianna.

Major-fiscal do 8º batalhão de artilharia, o capitão Alvaro Botelho de Castro Franca.

Comarca de Soimões

9º batalhão de artilharia

Tenente-coronel commandante, o alferes Luiz Antonio Ribeiro ;

Major-fiscal, Angelo Custodio da Cunha Corrêa ;
Capitão-ajudante, o alferes Daniel Antonio Sevalho.

Comarcas da capital e Rio Negro

25º batalhão de infantaria

Major-fiscal, o capitão Antonio Lopes Gualberto ;

Capitão-ajudante, José Fernandes Rodrigues Neves ;

Tenente-secretario, Ilidio Candido de Souza.

— Foram reformados :

Comarca da capital

No posto de major, o capitão do 1º batalhão de infantaria Francisco José Leite de Chaves e Mello.

Comarca de Labrea

No posto de coronel, o tenente-coronel commandante do 13º batalhão de infantaria João Gabriel de Carvalho e Mello.

— Foi concedida reforma, no posto de coronel, ao tenente-coronel da antiga guarda nacional da comarca da capital José Coelho de Miranda Leão.

— Foram concedidas as honras do posto de coronel, aos tenentes-coroneis da guarda nacional das comarcas da capital e Rio Negro, Emilio José Moreira e Francisco Ferreira de Lima Bacury.

— Foi designado o estado-maior do 13º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca da Labrea para a elle ficar aggregado o major commandante da extincta 2ª secção de batalhão da mesma guarda, das comarcas da capital e Rio Negro, Miguel Baptista Porfirio.

— Foi declarado sem effeito o decreto de 21 de março do anno proximo passado, na parte em que nomeou o capitão Ladislão Vespasiano de Mattos Ribeiro para o posto de major-fiscal do 4º batalhão de artilharia das comarcas da capital e Rio Negro, por não ter o mesmo official accedido a referida nomeação.

Directoria da Instrução

Por decretos de 11 do corrente :

Foi nomeado para o lugar de vice-director da Escola Nacional de Bellas Artes, o professor de pinturas da mesma escola, Rodolpho Amodeo ;

Foi exonerado, a seu pedido, o bacharel Antonio de Souza Mello e Netto do lugar de sub-director da 4ª secção do Museo Nacional.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Dia 13 de fevereiro de 1893

Por portarias desta data :

Foram concedidos tres mezes de licença, com ordenado, nos termos do art. 201 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, ao juiz do Tribunal Civil e Criminal do districto federal, bacharel Jorge de Azevedo Segurado, para tratar de sua saude.

Concedeu-se *exequatur*, nos termos do decreto n. 7777 de 27 de julho de 1880, para que possa produzir effectos legais nos Estados Unidos do Brazil, a sentença civil passada pelo juiz de direito da 3ª vara da comarca do Porto, no reino de Portugal, habilitando Thomaz Vicente da Cruz, Luiza de Almeida Braz e Anna de Almeida Braz, como unicos e universaes herdeiros de seu irmão Francisco Vicente da Cruz, fallecido no estado do Rio de Janeiro; salvas, porém, as disposições em vigor que devam ser applicadas á herança em questão.

Foi concedida dispensa do lapso de tempo decorrido para solicitar a respectiva patente aos seguintes officiaes da guarda nacional das comarcas de Palmares e Agua Preta, no estado de Pernambuco :

Coroneis reformados, Laurentino de Barros Lima e Manoel da Rocha Lins ;

Tenentes-coroneis, Herculano Francellino Cavalcante de Albuquerque e José Bezerra Cavalcante Maciel, aquelle commandante do 42º e este do 43º batalhões da reserva ;

Major quartel-mestre do commando superior, Lito de Azevedo Silva ;

Major ajudante de ordens do mesmo commando, Antonio Augusto Alves Maciel ;

Major ajudante de ordens e secretario geral, João Quintino de Menezes Galhardo ;

Major fiscal do 42º batalhão da reserva, Antero Aprigio Ferreira da Costa ;

Major fiscal do 43º batalhão da reserva, Alexandrino Ferreira de Lima ;

Major fiscal do 45º batalhão da reserva, Manoel Cavalcante de Sá e Albuquerque ;

Major fiscal do 69º batalhão de infantaria, João Themudo da Silveira Lessa ;

Major fiscal do 71º batalhão de infantaria, Valdevino de Ramos e Silva ;

Major commandante da 4ª secção de batalhão da reserva, Felipe Paes de Oliveira, reformado no mesmo posto por decreto de 28 de fevereiro de 1891;

Major commandante da 5ª secção de batalhão da reserva, Antonio Servulo Pessoa de Lacerda, reformado no mesmo posto por decreto de fevereiro de 1891;

Major commandante do 6º esquadrão de cavallaria, Olympio Firmino Teixeira Cavalante.

—Transmittiram-se ao Conselho Supremo Militar e de Justiça, afim de serem julgados em superior e ultima instancia, os processos instaurados contra os soldados da brigada policial desta capital, João Antonio Barreiros e Luiz Lourenço Gallot.

—Devolveu-se ao presidente do Tribunal Civil e Criminal a carta rogatoria dirigida ás justizas de Inglaterra pelo juiz da Camera Commercial do mesmo tribunal, a requisição do director presidente da Companhia Obras Hydraulicas do Brazil, e que não pôde ser encaminhada a seu destino por não estar acompanhada da competente tradução, como determina o aviso-circular n. 37 de 11 de junho de 1886.

—Solicitou-se do Ministerio da Fazenda se digna de declarar si, como pede o juiz seccional de S. Paulo, o referido ministerio pôde ceder uma das salas terras do edificio ora occupado pela delegacia fiscal daquelle estado para alli funcionar o cartorio do escrivão do dito juizo.

Directoria Geral da Contabilidade

Expediente do dia 9 de fevereiro de 1893

Remetteu-se:

Ao Tribunal de Contas, para o devido pagamento, a conta de 146\$380, das despesas de prompto pagamento feitas, durante o mez findo, pelo director do Instituto Benjamin Constant;

Ao Ministerio da Industria Vição e Obras Publicas, por tratar de assumpto pertencente a esse ministerio, o officio do inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará acompanhado do orçamento da despeza para o exercicio de 1894.

—Autorizou-se o engenheiro deste ministerio a mandar proceder ás obras mais urgentes de que carece o edificio do Instituto dos Surdos-Mudos, de accordo com o orçamento apresentado.

Requerimento despachado

Dia 11 de fevereiro de 1893

Dr. Joaquim Cardoso Mello Reis.—Não tem lugar a reclamação, nem pôde retrotrahir-se ao seu caso, que lhe é anterior, a disposição da lei de 2 de junho de 1892.

Policia da Capital Federal

Por portaria de hoje, foi, a seu pedido, exonerado, o cidadão Joaquim Clemente Marques do cargo de inspector da 11ª secção da 3ª circumscriçãõ suburbana.

Directoria da Instrucção

Por portaria de 11 do corrente, foi exonerado, a seu pedido, o bacharel Antonio de Souza Mello e Netto do logar de secretario do Museo Nacional.

Expediente do dia 8 de fevereiro de 1893

Ao Ministerio da Fazenda reiterou-se o pedido de informações que, em aviso de 23 do mez proximo findo, foi dirigido ao mesmo ministerio relativamente á cessação da parte do officio da Faculdade de Direito do Recife occupada pela extincta Thesouraria de Fazenda, afim de ali funcionar o curso annexo a mesma faculdade.

—Ao Ministerio das Relações Exteriores, em resposta ao aviso n. 2 de 25 do mez proximo findo, communicou-se que representará o governo brasileiro no congresso medico Pan-Americano que se reunirá em Washington em se embro proximo futuro o Dr. João Batista de Lacerda, já convidado para vice-presidente do referido congresso.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 13 do corrente, declarou-se sem effeito os de 31 de janeiro ultimo, que nomearam: o porteiro da thesouraria de fazenda, extincta, do estado das Alagoas, Clodoaldo Soares para identico logar na alfandega do mesmo estado, e o porteiro dessa alfandega, Galdino Perfeito de Moraes Bello, para o logar de porteiro da caixa economica do referido estado.

Circular — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro 11 de fevereiro de 1893.

Convindo tornar uma realidade o resgate do papel-moeda do Estado, determinado pelo decreto de 17 de dezembro, e por outro lado sendo necessario attender ás justas reclamações do commercio que sente a falta de notas de pequenos valores para facilitar o troco, notas que aliás não podem ser fornecidas pela Caixa da Amortisação sinão em substituição de grande valor, determino aos Srs. chefes das repartições de fazenda que nos pagamentos feitos por suas repartições sejam empregadas de preferencia as notas bancarias e as do Thesouro sómente de pequeno valor; devendo as notas do Thesouro de grande valor ser remettilas, afim de serem umas resgatadas e outras substituidas por notas de pequeno valor.—*Serzedello Corrêa*.

Requerimentos despachados

Bacharel Melchisedes Augusto de Azevedo Pedra, apresentando os titulos das suas nomeações para os logares que occupou, e pedindo a annullação da nota lançada na folha do pagamento do seu vencimento.—Prorogo por mais 60 dias o prazo marcado para apresentar as provas exigidas.

D. Anna Rosa Gomes Paolino, pedindo o pagamento do vencimento que o seu finado marido Vicente Octaviano Victor Paulino, praticante da Alfandega de Santos, deixou de receber de 1 a 28 de abril ultimo, em que falleceu, e bem assim a quantia destinada ao funeral do mesmo e a pensão do montepio por elle instituido.—Pague-se de accordo com o parecer da Directoria Geral da Contabilidade.

Francisco Procopio de Andrade e seus irmãos, filhos do finado guarda do 3º districto da Inspeção Geral das Obras Publicas, Procopio Joaquim de Andrade, pedindo o pagamento do ordenado que o seu finado pae deixou de receber no mez da novembro.—Os supplicantes devem provar que são os unicos herdeiros, caso não haja inventariante.

Ajudantes dos feis de armazem da Alfandega do Rio de Janeiro e o apontador das capatazias da mesma, pedindo qua os seus vencimentos tornem a ser mensaes, como o foram até março de 1890, em que passaram a ser abonados por diarias.—De accordo com o despacho publicado no *Diario Official* n. 23 de 21 de janeiro de 1892. Nos termos da informação do inspector da alfandega, constante do officio juuto de 6 do mez findo, inclua-se o augmento na tabella que tem de ser apresentada ao Congresso Legislativo.

D. Maria do Carmo de Murinelly, pensionista do Estado, pedindo permissão para alterar o seu nome para Maria do Carmo de Murinelly Cirne, visto ter-se casado com José Alves Ribeiro Cirne.—Deferido.

Paulino Salgado & Comp., estabelecidos á rua dos Ourives n. 127, recorrendo do despacho da Recebedoria da Capital Federal que não tomou conhecimento do pedido da reclamação da multa que lhe foi imposta por infração do regulamento do imposto do fumo.—Sustento a decisão recorrida.

Fonseca L. M. & Comp., negociantes estabelecidos na cidade de Recife, estado de Pernambuco, pedindo por certidão o teor da certidão passada pela thesouraria da fazenda do mesmo estado, relativamente o cobrança de direitos da soda caustica importada do Rio Grande do Sul.—Remetta-se á Alfandega de Pernambuco a certidão de que trata o parecer.

Antonio Affonso Xavier Pragana, 1º escripturario do Thesouro Federal, pedindo dous mezes de licença, com vencimento na forma da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier.—Concedo.

RECEBEDORIA

Requerimentos despachados

Dia 13 de fevereiro de 1893

Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro.—O Sr. lancador collecte a com panhia pelo imposto predial sobre o excesso dos preços do contracto e avise.

Joaquim Martins do Amaral Chagas.—Restituam-se mais 24\$000.

Manoel Rodrigues do Nascimento.—Transfira-se.

João Antonio Corrêa.—Idem.

Henrique José da Silva.—Idem.

Capitão Joaquim Leandro e Silva.—Idem.

Antonio Francisco Condão.—Idem.

Amaral & Loureiro.—Pago o imposto transfira-se.

Penedo & Miguez.—Prove o allegado.

Ministerio da Marinha

Requerimentos despachados

Companhia City Improvements.—Explique porque quer cobrar taxa correspondente a sete mezes de dous proprios nacionaes e a cinco mezes de dous outros, á rua da Real Grandeza.

Societê Anonyme du Gas de Rio de Janeiro.—Explique e justifique o que faz o exaggero da conta, cujo pagamento pede, tendo em vista o orçamento da directoria de obras hydraulicas do arsenal desta capital.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 11 do corrente, foi nomeado encarregado do deposito de polvora da ilha do Boqueirão o tenente honorario do exercito Marcello de Campos Salvaterra, ficando sem effeito a de 7 tambem do corrente, que nomeou para esse logar o 2º tenente reformado Olavo França.

Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 13 do corrente:

Foi nomeado o cidadão Francisco Freire Napoleão para auxiliar da commissão brasileira da Exposição Universal Colombiana de Chicago.

Foram concedidos dous mezes de licença, para tratar de sua saude, ao cidadão Henrique Luiz de Azevedo Marques, 2º official da administração dos correios de S. Paulo.

Foram concedidos 60 dias de licença, para tratar de sua saude, ao cidadão José dos Reis Bello, 3º official da administração dos correios do Rio Grande do Sul.

—Por outra de 7 do corrente, foi concedido titulo de garantia provisoria por tres annos a Collatino Marques de Souza, morador nesta cidade, para trens fluviaes e frigorigerificos, destinados ao transporte de carnes, leite, fructas, etc.

—Por outra de 9 do corrente, foi concedido igual título pelo mesmo prazo a Miguel Volez, também residente nesta cidade, para um novo systema e processo para a fabricação de toda a classe de phosphoros preparados com essencias aromaticas, denominados — Phosphoros aromaticos annunciadores e recreativos.

Directoria Geral da Industria

Requerimento despachado

Dia 13 de fevereiro de 1893

Frederico Lopes Branco, pedindo privilegio para a lavra das minas de cobre e outros mineraes no estado do Paraná e de cuja exploração é concessionario por decreto de 17 de janeiro do anno passado. — Cabe ao governo do estado do Paraná resolver.

INTENDENCIA MUNICIPAL

Profetura do Districto Federal

GABINETE DO PREFEITO

Expediente do dia 13 de fevereiro de 1893

Foi expedido o seguinte officio :

A Companhia City Improvements :

Cumpra que, com urgencia, seja feita a derivação da va'ia situada nas proximidades do Hospicio de Alienados para a galeria de esgotos, visto não ter sido feita pelo Conde de Santa Marinha, que já foi intimado para dar começo dentro de 24 horas, em officio de 4 de fevereiro do corrente anno.

Saude e fraternidade. — Rio, 13 de fevereiro de 1893. — C. Barata Ribeiro.

Nos termos do art. 4º do decreto n. 11 de 1 de fevereiro de 1893, foram nomeados, nesta data, para a comissão de levantamento da carta cadastral do Districto Federal, os seguintes cidadãos :

Engenheiros ajudantes : Felinto Alcino Braga Cavalcanti, João Baptista de Oliveira Brandão Junior e Augusto Ximenes Villeroy.

Expediente da Secretaria no dia 13 de fevereiro de 1893

Officios :

Ao Dr. contador, para effectuar o desconto em todo o vencimento dos empregados da secretaria, que faltaram sem causa justificada.

Ao director do *Diario Official*, pedindo entrega diariamente, de uma folha aos dous fiscaes dos inflammaveis.

Ao Dr. Salvador Corrêa de Sá e Benevides, requisitando a entrega na secretaria de valor ou papeis que existem em seu poder, referentes á extincta procuradoria da Intendencia.

Despachos proferidos

Nos requerimentos :

De Luiz Rocha, operario das turmas, pedindo o levantamento do seu jornal correspondente ao mez de novembro, que deixou de receber. — Como requer.

Ismael de Souza, operario da turma, pedindo levantamento de jornaes que deixou de receber. — Como requer.

João Damasceno, idem, idem. — Como requer.

Vitalino Dias, idem idem. — Como requer.

Do engenheiro Nicolão Alexandre Muniz Freire, pedindo pagamento de 200\$ pela victoria do predio n. 319 da rua de S. Pedro, do qual foi um dos peritos. — Pague-se, \$ 22 do exercicio de 1893. — Despezas judiciaes.

De João José Gonçalves, pedindo a sua operação de guarda municipal do 2º districto da freguezia de Campo Grande. — Como requer.

Paula Carolina dos Santos Marques, pedindo para que a escola que ella mantem em Cascadura, na freguezia de Inhauma, seja considerada escola publica da Intendencia. — Ao inspector geral da instrucção publica.

Do porteiro do Jury, pedindo uma gratificação. — Diga a Contadoria si se tem abonado

gratificação na hypothese do supplicante e de que quantia, bem como o ordenado que pertence a mesmo e os servicos que tem a seu cargo.

Eugenio Nicolão Alexandre Muniz Freire, pedindo pagamento da quantia de 200\$ de seus honorarios na victoria do predio n. 315 da rua de S. Pedro. — Pague-se, \$ 22 do exercicio de 1893. — Despezas judiciaes.

João Rego da Silva, guarda-fsc I da freguezia de Inhauma, pedindo 30 dias de licença. — Como requer, nos termos da lei.

João Bernardo, pedindo pagamento de dias de trabalho que deixou de receber. — Como requer.

Maria Julia da Silva por seu procurador, pedindo carta de aforamento. — Em tempo será tomada em consideração a presente petição.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento dos dias 1 a 11 de fevereiro de 1893.....	4.124.717\$324
Idem do dia 13.....	334.179,708

4.458.897\$032

Em igual periodo de 1892...	3.818.723\$148
-----------------------------	----------------

RECEBEDORIA

Rendimento dos dias 1 a 11 de fevereiro de 1893.....	585.359\$735
Idem do dia 13.....	37.022\$845

622.382\$580

Em igual periodo de 1892...	734.105\$592
-----------------------------	--------------

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 13 de fevereiro de 1893.....	7.054\$709
Idem dos dias 1 a 14.....	306.027\$372

TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

SESSÃO EM 8 DE FEVEREIRO DE 1893

Presidencia do Exm. Sr. ministro Fróttas Henriques — Secretario o Sr. Dr. Pedreira

A's 10 1/2 abriu-se a sessão com todos os Srs. ministros, menos os Exms. Srs. Amphiphio e Rezende, com justa causa participada.

Foi lida e approvada a acta da anteecedente.

O expediente constou de :

Despachado, consistindo em officios de diversos governadores dos estados com referencia á magistratura dos mesmos.

Esta presidencia, em vista do requerimento do juiz substituto federal da secção de S. Paulo, bacharel Eugenio Rocha, em que solicita licença por quatro nizes por motivo de doença, conforme o atestado medico junto, concedeu a com. ordenado.

Foi lida e approvada a redacção da sentença apresentada pelo Exm. Sr. ministro Macedo Soares, proferida nos autos de appellação commercial n. 30 entre partes appellante a Sociedade Anonyma do Gaz no Rio de Janeiro e ppe'llado Bartlett Dully.

Habeas-corpu

N. 350 — Relator o Exm. Sr. ministro Macedo Soares, paciente réo preso Joaquim Ramos Pereira; foi concedida a ordem de *habeas-corpus* para o effeito de ser apresentado o recorrente na seguinte sessão ás 11 horas da manhã do dia 11, ouvidos a respeito da legalidade da prisão do paciente, tanto o Conselho Supremo da Corte de Appellação e a Camara Civil e Criminal, como o juiz da 11ª pretoria, até ao dia e hora supra marcados, remetendo-se-lhes cópia das principaes peças do referido recurso. A votação foi unanime.

Conflicto de jurisdicção

N. 15 — Relator o Exm. Sr. ministro Andrade Pinto, revisores os Exms. Srs. ministros Aquino e Castro e Ovidio de Loureiro, entre partes, o juiz da 11ª pretoria e o juiz municipal e de o. phão: da cidade do Carmo, estado do Rio de Janeiro, cuja competencia foi reconhecida unanimemente.

Conflicto de jurisdicção

N. 16 — Relator o Exm. Sr. ministro Aquino e Castro, entre o juiz municipal do termo de Cantagallo, estado do Rio de Janeiro, e o juiz da 5ª pretoria. Revisores os Exms. Srs. Ovidio de Loureiro e Barradas. — Foi votada unanimemente a competencia do juizo de Cantagallo.

Distribuido outro recurso sob n. 359, de *habeas-corpus*, ao Exm. Sr. ministro Faria Lemos, foi concluso ao referido relator, que o julgara na seguinte sessão.

Levantou-se a sessão á 1 hora da tarde. — O secretario, Pedreira.

Seguem-se as sentenças do conflicto de jurisdicção sob n. 16 e da appellação commercial sob n. 30, em que foram relatores os Exms. Srs. ministros Aquino e Castro e Macedo Soares.

N. 16 — Vistos e relatados os presentes autos de conflicto de jurisdicção, entre o juiz municipal do termo de Cantagallo no estado do Rio de Janeiro e o juiz da 5ª pretoria do Districto Federal:

Considerando que o juiz competente para o inventario é o do domicilio do inventariado, e que, pelos documentos juntos aos autos, se prova que o inventariante Alexandre José dos Reis, tinha de facto o seu domicilio em Cantagallo, onde possuia parte da fazenda em que falleceu; e onde estava qualificado como jurado o eleitor, nada importando a circumscripção de ser apenas condorino da referida fazenda, e serem os seus herdeiros residentes nesta capital, onde se diz que se acha a maior parte de seus bens; julgam ser o juiz municipal de Cantagallo o competente pela lei para fazer ou continuar o inventario de que se trata.

Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 8 de fevereiro de 1893.

Seguem-se as assignaturas de todos os Exms. Srs. ministros.

N. 30 — Vistos e relatados estes autos de appellação commercial, entre partes, como appellante a Sociedade Anonyma de Gaz do Rio de Janeiro, appellado Bartlett Dully, confirmam a sentença appellada, por estar provada a intenção do appellado pelos documentos fls. 7 e 8, reconhecidas verdadeiras pela appellante, e depoimentos de fls. 15 a 17 V. não impugnados por ella, que, em sua defesa, nada allegou nem prova que a relevasse da condemnação. Com effeito, a conta a fls. 19, na qual a appellante engloba os dous contractos, fls. 20 e 21, diversos e celebrados em diferentes datas, para a descarga do navio *Osonsay Kate Fawcett*, quando o pedido não versava sinão sobre aquelle, não está absolutamente provada nas verbas que poderiam dar lugar a encontro de debito e credito entre as partes. E, delatis, os prejuizos resultantes da perda do carregamento do saveiro *Boa Sorte* não podem ser imputados ao appellado, á vista do protesto a fls. 22, que, por confissão da appellante, exclue a negligencia ou qualquer outro genero de culpa por parte delle appellado.

Pague o appellante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 4 de fevereiro de 1893. — Seguem-se as assignaturas dos Exms. Srs. ministros — O secretario, Pedreira.

NOTICIARIO

Código Civil—Genève (Suisse), 16 de janeiro de 1893.

Ao illustrado cidadão e marechal Presidente da Republica—Tenho a honra de levar ao vosso conhecimento que no dia 11 desse mez terminei a revisão do manuscrito do projecto do Código Civil, cuja redacção definitiva espero poder apresentar-vos com as respectivas provas typographicas dentro de poucas semanas.

Hoje preendo partir para Zurich a visitar o seu registro hypothecario, cujo systema consagrei, adaptado ao nosso, por me parecer o mais simples e acertado dos que existem na Europa e chegarão ao meu conhecimento.

De lá irei a Sc' wyz visitar o seu registro civil, que me informam ser ainda mais expedito e aperfeiçoado que o deste Cantão, onde aliás a organização desse serviço me parece a melhor possível.

Por volta pr. tendo sem perda de tempo, seguir para Paris a ver se imprimo lá o posso levar o meu trabalho em estado de ser logo submetido à commissão revisora.

Si, porém, não encontrar alli uma typographia, que imprima em condições razoaveis e com a maxima brevidade, partirei para ali sem demora, afim de fazer tirar as provas da sua redacção definitiva, na Imprensa Nacional, como permite-me o art. 9.º do meu contracto com o governo provisório.

Saude e fraternidade.—Dr. Antonio Coelho Rodrigues, encarregado da redacção do projecto do Código Civil.

Matadouro de Santa Cruz—
Concorreram hontem á matança:

Carlos Pimenta & Comp. abatendo	131	rezes
Joseph Alkaim, idem	40	»
Domingos Theodoro Azevedo Junior & Filho, idem	60	»
Souza & Ramalho, idem	20	»
Aréas & Comp., idem	32	»

Total da matança..... 283 rezes

Peso total verificado, 59 976 kilos.

O preço da carne em S. Diogo será de \$750 o kilo.

O preço nos açougues, de accordo com o termo de obrigação tomado pelos retalhistas com a administração municipal, será de \$850 o kilo. O da carne de vitela em S. Diogo será de 900, o da de carneiro 800 e o da de porco 950.

Santa Casa da Misericordia

—O movimento do hospital da Santa Casa da Misericordia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascaadura, foi, no dia 10 de fevereiro de 1893, o seguinte:

	Nac.	Est.	Total.
Existiam.....	708	763	1.471
Entraram.....	11	26	37
Sahiram.....	10	26	36
Falleceram.....	8	4	12
Existem.....	701	759	1.460

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 209 consultantes, para os quaes se aviaram 259 receitas.

Fizeram-se 30 extracções de dentes.

E no dia 11:

	Nac.	Est.	Total.
Existiam.....	701	759	1.460
Entraram.....	17	16	33
Sahiram.....	23	33	56
Falleceram.....	6	7	13
Existem.....	789	735	1.424

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 158 consultantes, para os quaes se aviaram 204 receitas.

Fizeram-se quatro extracções de dentes e 14 obturações.

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que as appellações commercial n. 258, appellantes L. Nascimento & Comp., appellado Antonio Fortunato Fernandes Feitosa; e civil n. 282, a mel' nte D. Amelia Claudina de Moura Gonçalves, appell' o Alvaro de Almeida Quartim, acham-se a dia, devendo o julgamento ter logar na sessão da Camara Civil de 16 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 13 de fevereiro de 1893.—*Joaquim Maria dos Anjos Espozel.*

Hospital de Marinha

De ordem de S. Ex. o Sr. ministro da marinha, acha-se aberta neste hospital a inscripção para concurso de duas vagas de alumnos missionistas, os quaes não poderão ser admittidos sem que tenham feito acção das materias que constituem o 4.º anno da serie medica da Escola de Medicina, e que versará sobre as materias que ho've em estudo; terá prova oral, escripta e pratica, e será feito conforme as instrucções em vigor.

Hospital de Marinha da Capital Federal, 4 de fevereiro de 1893.—*Dr. J. Caetano da Costa, 1.º medico, director.*

Corpo de Engenheiros Navaes

EXAMES PARA MACHINISTAS DE BARCOS A VAPOR DO COMMERCIO

De ordem do Sr. contra-almirante chefe do Corpo de Engenheiros Navaes, são convidadas os abaixo declarados, que requereram exame de machinista de barcos a vapor do commercio, a comparecer no dia 15 do corrente, ás 11 horas da manhã, na secretaria do corpo no Arsenal de Marinha:

- Andrew Pyndall.
- John Ronwes.
- William Langley Monteque.
- Manoel Tavares de Almeida.
- James Napill.
- William Ross.
- W. C. Houston.
- Francisco Guilherme dos Santos.
- Antonio Xavier Arçollo.
- João Baptista Vieira.
- Cosme Rodrigues da Costa.
- Ernesto da Silva Leite.
- Alfredo Michado Quadros.
- Walter Klaes.

Secretaria do Corpo de Engenheiros Navaes, 13 de fevereiro de 1893.—O 1.º tenente *Bartholomeo F. de Souza e Silva*, sub-engenheiro naval de 1.ª classe, secretario.

Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação

CALÇAMENNO DA RUA MUNICIPAL

Por ordem do director e determinação do governador do estado, chamoo concurrentes por 90 dias a contar desta data pura, o calçamento, com paralelepipedos de granito do Rio de Janeiro, da rua Municipal, entre a praça da Republica e a do Visconde do Rio Branco.

A area a calçar é de 25.600 metros quadrados.

As propostas, selladas e com a firma reconhecida, deverão ser apresentadas em carta fechada, sem designação do nome do proponente.

Nenhuma proposta será recebida sem vir acompanhada de documento provando ter sido feito no Thesouro um deposito de 9.000\$, que reverterá em favor do estado, no caso do concorrente preferido não assignar o respectivo contracto.

A concorrência versará sobre a idoneidade do concorrente, preço do metro quadrado do calçamento e duração das obras.

As propostas serão recebidas até 1 hora da tarde do dia 3 de março do anno vindouro, nesta cidade e no Para na Repartição de Obras Publicas, Terras e Colonisação e no Rio de Janeiro na Directoria de Obras Publicas do Ministerio da Agricultura.

Manaos, 3 de dezembro de 1892.—O secretario, *Cyrillo Neves.*

Prefeitura do Distrito Federal

Pela secretaria da Prefeitura se faz publico que no dia 16 do corrente, ao meio-dia, terá logar na sala da Directoria das Obras da Prefeitura Municipal, em presença do respectivo director, a abertura das propostas de concorrência para calçamento das ruas desta cidade.

Secretaria da Prefeitura do Distrito Federal, 11 de fevereiro de 1893.—*Antonio Candido do Amaral*, secretario interino. (

DIRECTORIA DO TOMBAMENTO

De ordem do cidadão prefeito, faço publico, para conhecimento dos interessados, que Manoel Joaquim de Oliveira requereu titulo de asoramento do terreno de accrescillos situado nos fundos do terreno fronteiro ao n. 92 da rua do Santo Christo; por isso, segundo o decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, convido a todos aquelles que forem contrarios a essa pretensão a comparecer nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo esta prefeitura como for de direito.

Directoria do Tombamento, 17 de janeiro de 1893.—O director, *Luiz Antonio Navarro de Andrade.* (

DIRECTORIA DE OBRAS

De ordem do cidadão Dr. director de obras, por esta repartição se faz publico, que no dia 18 do corrente, ás 11 horas da manhã, se recebem propostas, que serão empregues e abertas em presença dos proponentes, para a construção do calçamento de parallelepipedos do terreno fronteiro ao Passeio Publico, no largo da Laza; de conformidade com o orçamento existente nesta repartição, onde os proponentes poderão tomar esclarecimentos.

O deposito previo para garantir a proposta e assignatura do contracto é de 5% da quantia de 15:534\$189, em que está orçada a mesma obra.

As propostas devem conter os preços por unidade, escriptos por extenso e em algarismos bem como a indicação da morada dos proponentes.

Os proponentes deverão observar as disposições da resolução de 19 de fevereiro de 1874.

Directoria de Obras da Prefeitura do Distrito Federal, 8 de fevereiro de 1893.—O 1.º official, *Euclydes Braz.* (

Delegacia de Hygiene da Parochia de S. José

1.º DISTRICTO

Faz-se publico que, de ordem do Sr. Dr. prefeito do Distrito Federal, acha-se instalado no escriptorio do Sr. fiscal desta freguezia, a travessa do Paço n. 10, o posto vacinifico, a cargo dos Drs. delegados de hygiene das respectivas circumscripções sanitarias da parochia, o qual funcionará diariamente, das 8 ás 10 horas da manhã.

Capital Federal, 13 de fevereiro de 1893.—*Dr. Luiz Lobo*, delegado de hygiene do 1.º districto de S. José.

Freguezia da Lagoa

VACINAÇÃO

O abaixo assignado fiscal desta freguezia, faz publico que, por ordem do Sr. Dr. prefeito do Distrito Federal, acha-se instalado no escriptorio desta fiscalisação, a rua da Passagem n. 79, o posto vacinico a cargo dos Drs. Fátima de Amodeu, Eduardo dos Santos, e Luiz Barbosa, delegados de hygiene da circumscripção sanitaria da parochia, o qual funcionará diariamente das 8 ás 10 horas da manhã.

Fiscalisação da freguezia da Lagoa, 13 de fevereiro de 1893.—O fiscal, *J. R. da Costa.*

Freguezia da Gavea

FISCALISAÇÃO MUNICIPAL

Vaccinação contra a varíola

O fiscal abaixo assignado, em observância à lei e demais posturas municipais, convida os habitantes desta freguezia, não só a comparecer, como trazer diariamente seus filhos ao escriptorio desta fiscalisação, à rua Jardim Botânico n. 59, das 8 às 10 horas da manhã, afim de serem pelo medico municipal vacinados contra a varíola.

Capital Federal, 13 de fevereiro de 1893. — O fiscal, *João Manoel da Fonseca.*

Parochia de Santa Rita

FISCALISAÇÃO MUNICIPAL

Vaccinação contra a varíola

O fiscal abaixo assignado em observância à lei e demais posturas municipais, convida aos habitantes desta parochia, não só comparecerem, como trazerem diariamente seus filhos ao escriptorio desta fiscalisação, à rua da Uruguaiana n. 174, das 8 às 10 horas da manhã, afim de serem pelo medico municipal vacinados contra a epidemia da varíola.

Capital Federal, 10 de fevereiro de 1893. — O fiscal, tenente *Decleciano Martyr.*

Freguezia de Sant'Anna

VACCINAÇÃO

O fiscal abaixo assignado faz publico que, de ordem do Sr. Dr. prefeito do Districto Federal, achase instalado no escriptorio do Sr. fiscal desta freguezia o posto vaccinico, a cargo dos Drs. Emilio Miranda Gonçalves Celho e Rego Barros, delegados de hygiene das respectivas circumscripções sanitarias da parochia, a qual funcionará diariamente, das 8 às 10 horas da manhã.

Fiscalisação da freguezia de Sant'Anna, 11 de fevereiro de 1893. — O fiscal, *J. S. Pereira Ramos.*

O fiscal abaixo assignado faz publico que mudou o seu escriptorio, para os fundos do Collegio de S. Sebastião, à rua Senador Euzébio, onde despacha todos os dias uteis das 10 às 4 horas da tarde.

Fiscalisação da freguezia de Sant'Anna, 11 de fevereiro de 1893. — *J. S. Pereira Ramos.*

EDITAES

18ª Pretoria

Edital para citação do réo ausente Manoel Vicente da Silva para se ver processar e julgar

O commandador Francisco Telles Cosme dos Reis, juiz supplente da 18ª portaria, etc.

Faz saber que, perante este juizo, corre um summario de culpa em que é autora a justiça e réo Manoel Vicente da Silva, e como este não tem sido encontrado para assistir ao dito summario, por se achar ausente desta pretoria, e em logar ignorado, como dos autos consta por certidão do official de justiça pelo presente com o prazo de 20 dias, segundo determinado no art. 62 b, da lei n. 1030 de 14 de novembro de 1890, é citado e chamado o dito Manoel Vicente da Silva, para comparecer na sala das audiencias deste juizo, no dia 13 de março do corrente anno, ás 11 horas da manhã, para se ver processar e julgar, como incurso no art. 303 do Codigo Penal, sob pena de revellia. E, para que chegue a noticia de todos, mandei passar o presente, que será lido e afixado na porta da pretoria e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta freguezia de Jacarepaguá, 18ª pretoria do Districto Federal, 11 de fevereiro de 1893. — Eu, Lino Alves da Fonseca, escrivão, que o escrevi. — *Francisco Telles Cosme dos Reis.*

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De citação aos accionistas da Companhia Materias e Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro abaixo descriptos, para dentro de um mez, que correrá da primeira publicação deste, satisfazerem as respectivas entradas das quaes correspondentes ás suas acções e que se acham em atraso, sob as penas da lei.

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da camara commercial do Tribunal Civil e Criminal, etc.

Faz saber que, por parte da supplicante Companhia Materias e Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro e em virtude de distribuição do presidente desta camara e tribunal, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Illm. e Exm. Sr. Dr. presidente da camara commercial. Diz a Companhia Materias e Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro, com sede nesta capital, que, tendo os accionistas constantes da relação junta (documento n. 1) deixado de satisfazer diversas entradas de capital de suas acções nos prazos determinados, apesar de varias vezes prorogadas, e que tendo resolvido a assembléa geral extraordinaria, que em terceira convocação se realisou a 27 de agosto do anno passado, que para as acções em atraso se prorogasse o prazo por 30 dias e que vencidos os quaes a directoria procedesse de accordo com o art. 6º dos estatutos (doc. n. 2) requer a V. Ex. em cumprimento do art. 6º dos seus estatutos (doc. n. 3) e nos termos do art. 4º do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1850 e arts. 33 e 34 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891 sedigne distribuir esta para que o juiz, a quem competir, mande que, nos termos dos citados decretos, sejam notificados os ditos accionistas para dentro do prazo de um mez, a contar da intimação edital, virem realisar as entradas em atraso, sob pena de lançamento e serem as acções vendidas em leilão por conta e risco dos mesmos accionistas e na falta de compradores ser applicado o determinado no citado art. 34 do decreto n. 434 de 1891. Nestes termos pede a V. Ex. deferimento. — E. R. M. — Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1893. — O advogado José Luiz de Bulhões Pedreira. Em cuja petição foram proferidos os despachos seguintes: Ao Sr. Dr. Montenegro, — Rio, 23 de janeiro de 1893. — *Pitanga* — Despacho — D. A. Notifique-se, na forma da lei. — Rio, 23 de janeiro de 1893. — *Montenegro*. — Distribuição — D. a Lazary, em 23 de janeiro de 1893. — *Conceição*. — Relação dos accionistas da Companhia de Materias e Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro, que estão em atraso nas entradas de suas acções, conforme segue: Antonio Fernandes Maia, 50 acções, 14.377 % 1:437\$700; Antonio Madeira de Barros Junior, 50 acções, 14.377 % 1:437\$700; Antonio Verissimo dos Santos, 50 acções, 14.377 % 1:437\$700; Antonio Verissimo dos Santos & Comp., 50 acções, 14.377 % 1:437\$700; Antonio Ribeiro de Oliveira, 100 acções, 14.377 % 2:875\$400; Almeida Ramos & Comp., 100 acções, 14.377 % 2:875\$400; Arlindo R. de Oliveira, 200 acções, 14.377 % 5:750\$800; Albino da Costa Lima Braga, 1.450 acções, 14.377 % 41:693\$300; Alfredo Prisco Barbosa, 50 acções, 14.377 % 1:437\$700; Barão de Maciel, 100 acções, 14.377 % 2:875\$400; Bernardina de Senna Portugal, 100 acções, 14.377 % 2:875\$400; Custodio Oliveira de F. Ferraz, 200 acções, 14.377 % 5:750\$800; Domingos Moutinho, 100 acções, 14.377 % 2:875\$400; Emilio de Barros, 500 acções, 14.377 % 14:377\$; E. P. Lacaze, 4.400 acções, 14.377 % 126:517\$500; Elias Antonio de Moraes, 1.000 acções, 14.377 % 28:754\$; Francisco Furtado da Campos, 50 acções, 14.377 % 1:437\$700; F. Martin, 20 acções, 14.377 % 575\$000; Gustavo Alberto Meinike, 800 acções, 14.377 % 23:00\$200; Guilherme Klerk, 25 acções, 14.377 % 718\$50; Gregorio José de Abreu Filho, 1.215 acções, 14.377 % 34:936\$110; Henrique R. G. Braga, 100 acções, 14.377 % 2:875\$400; José Ribeiro de Faria, 50 acções, 14.377 % 1:437\$700; José

Romaguera, 100 acções, 14.377 % 2:875\$400; José Antonio Ribeiro, 500 acções, 14.377 % 14:377\$; José Joaquim de F. Guimarães, 50 acções, 14.377 % 1:437\$700; José Antonio de Oliveira, 300 acções, 14.377 % 8:626\$200; José M. da Cunha Vasco, 225 acções, 14.377 % 6:469\$650; João P. do Couto Ferraz Junior (Dr.), 1.700 acções, 14.377 % 48:831\$800; João José de Abreu, 30 acções, 14.377 % 862\$620; Luiz José da Costa Guimarães, 5 acções, 14.377 % 143\$770; Luiz A. L. de Oliveira Bello, 150 acções, 14.377 % 4:315\$100; Marcos Bloch, 250 acções, 14.377 % 7:186\$500; Mons. Nuno de Faria Paiva, 100 acções, 14.377 % 2:875\$400; Paulino Tinoco, 150 acções, 14.377 % 4:315\$100; Pedro de Almeida Godinho, 2.000 acções, 14.377 % 57:508\$; Trajano Antonio de Moraes, 3.000 acções, 14.377 % 86:232\$; Antonio Rodrigues de Barros, 500 acções, 24.377 % 24:377\$; Banco da Republica, 350 acções, 24.377 % 17:063\$900; Eduardo Antero Corrêa, 700 acções, 24.377 % 34:197\$800; José Joaquim Cerqueira de Souza, 200 acções, 24.377 % 9:750\$800; João Peixoto de Souza, 300 acções, 24.377 % 14:626\$200; Joaquim Fernandes dos Santos Junior, 50 acções, 24.377 % 2:437\$700; Antonio Augusto de Carvalho, 50 acções, 34.377 % 9:437\$700; Francisco José Bastos Campos, 50 acções, 34.377 % 3:437\$700; Thomaz H. de Souza Menezes, 10 acções, 34.377 % 687\$540; João José do Monte, 25 acções, 44.377 % 2:218\$850; Manoel Francisco Fraga, 50 acções, 44.377 % 4:437\$700. Total, 21.605 acções, 672:130\$170. Conforme. — *J. M. R. Almeida Sampaio*, guarda-livros. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1893. — O advogado, *José Luiz de Bulhões Pedreira*. Em virtude do despacho acima, se passou o presente edital, pelo teor do qual são citados os accionistas acima mencionados para sciencia de que, no prazo de um mez, a contar da data da primeira publicação deste, são obrigados a satisfazer a Companhia Materias e Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro as entradas em atraso de chamadas, visto não o terem feito por ocasião das mesmas chamadas, sob pena de serem suas acções vendidas em publico leilão pelo preço da cotação na occasião deste por conta e risco dos citados para pagamento dos seus debitos á mesma companhia, podendo a dita companhia declarar perdidas e apropriar-se das entradas feitas e exercer contra os citados os direitos derivados de suas responsabilidades, nos termos da lei vigente a esse respeito, caso não sejam vendidas as ditas acções por falta de compradores, tudo nos termos da petição acima transcripta e da lei. E, para constar e chegar á noticia de todos e dos mesmos se passou este e mais tres de igual teor, que serão publicados dez vezes durante um mez no *Diario Official, Jornal do Commercio* e folhas de circulação nesta capital (sede da companhia) e afixados na forma da lei, pelo porteiro dos auditorios, que lavrará a competente certidão que trará a juizo para constar. Dado e passado nesta Capital Federal aos 31 de janeiro de 1893. E eu, Henrique José Lazary, escrivão, que subscrevi. — *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*

CAMARA COMMERCIAL

De notificação aos accionistas da Companhia Industrial e de Construções Hydraulicas abaixo designados, para, dentro do prazo de um mez, que correrá da primeira publicação deste, satisfazerem os respectivas entradas que devam, correspondentes ás suas acções, sob as penas da lei.

O Dr. Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por parte da Companhia Industrial e de Construções Hydraulicas, e em virtude de distribuição do presidente desta camara commercial, foi-lhe apresentada a petição com designação do teor seguinte: — Sr. Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal — Diz a Companhia Industrial

e de Construções Hydraulicas, com sede nesta capital, á rua General Camara n. 65, que, na assembleia geral extraordinaria realisada no dia 13 de junho do anno passado, foi deliberado fazer uma chamada aos accionistas da segunda serie das suas acções, 64.000, não integralizadas, na proporção de 5 % ou 5\$ por acção de cem mil réis, marcando-se-lhes o prazo para a entrada até ao dia 30 do mesmo mez. Na forma do art. 9º dos estatutos da companhia, passaram-se os tres mezes concedidos aos accionistas para fazerem essas entradas, sujeitas á multa de 2 % por mez de atraso, prazo que expirou a 30 de setembro passado. Entretanto, os accionistas contrários da relação junta não cumpriram as determinações dos estatutos, estando por isto sujeitos á pena de commisso para suas acções, na forma do art. 9º dos mesmos. A vista do exposto, vem a supplicante requerer que V. Ex. se digne de nomear o juiz que ha de funcionar. a fim de ordenar esta a ratificação dos accionistas mencionados na relação junta, a fim de, no prazo de um mez, que será contado da data da publicação do respectivo edital, virem realisar as entradas ali especificadas, sob pena de, expirado o prazo, e lançados, serem as respectivas acções vendidas em leilão por conta e risco dos respectivos donos, á cotação do dia e, não havendo compradores, serem as acções consideradas perdidas e as entradas apropriadas pela companhia, na forma do art. 4º do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890, levado o producto ao fundo de reserva e autorisa a companhia a reemitir as acções, na forma do art. 9º, já citado, dos estatutos. P. D. e a desta o deferimento. Sobre urna estampilha do valor de 200 réis. Rio de Janeiro, de 1893. — O advogado, *Francisco de Paula Leite Otícioa*. Despacho: Ao Sr. Dr. Salvador Moniz. — Rio, 31 de janeiro de 1893. — *Pitanga*. Sobre o que profereiu este juiz o despacho do taor seguinte: D. A. Notifique-se. Rio, 1 de fevereiro de 1893. — *Salvador Moniz*. Distribuição: D. a Lopes Dominguez, em 1 de fevereiro de 1893. No impedimento do distribuidor, F. A. Martins. A lista a que se refere a petição é do teor seguinte: Companhia Industrial de Construções Hydraulicas. Relação dos accionistas que deixaram de effectuar a 2ª entrada de 5 % ou 5\$ por acção: Antonio Gonçalves Morgado Rios, 40 acções, 200\$; Manoel José Teixeira, 80 acções, 400\$; Avelino José Leite Bistos, 4 acções, 20\$; Albino da Costa Lima Braga, 800 acções, 4.000\$; Banco Fluminense, 800 acções, 4.000\$; André Braz Chalreú Junior, 100 acções, 500\$; Argamiro Moreira de Carvalho, 200 acções, 1.000\$; D. Amélia Victorina Hamelin, 200 acções, 1.000\$; Barão de Mendes Totta, 680 acções, 3.400\$; Banco Industrial e Mercantil, 80 acções, 400\$; Bernardo R. Magalhães Bastos, 40 acções, 200\$; Balthazar Alves Costa, 80 acções, 400\$; Camillo Dantas Horta, 160 acções, 800\$; Coelho & Navarro, 80 acções, 400\$; Banco Mercantil dos Varejistas, 800 acções, 4.000\$; Custodio Olivio de Freitas Ferraz, 800 acções, 4.000\$; Cyro Pessoa, 265 acções, 9/5 1.328\$; Eduardo José de Moraes, 3.400 acções, 17.000\$; Gustavo Estienne, 180 acções, 900\$; Banco dos Operarios, 160 acções, 800\$; Guilherme F. Kemp, 496 acções, 2.480\$; Ignacio Marcondes de Moura, 40 acções, 200\$; Iguaçu & Comp., 160 acções, 800\$; Joaquim Antonio Pereira Gonçalves, 1.800 acções, 9.000\$; Joaquim Bernardino Alves da Costa, 40 acções, 200\$; Banco Sul Americano, 3.200 acções, 16.000\$; José Alfredo da Cunha Vieira, 168 acções, 840\$; José Barros da Fonseca, 80 acções, 400\$; José Gomes Barbosa, 8 acções, 40\$; José Camillo Fontelle, 112 acções, 560\$; João Baptista de Sampaio Ferraz, 400 acções, 2.000\$; Jules Bernard, 80 acções, 400\$; Joseph Ritter, 80 acções, 400\$; Banco Auxiliari, 7.820 acções, 38.100\$; M. S. Gonçalves Vianna, 40 acções, 200\$; Manoel Caetano de Albuquerque e Mello, 400 acções, 2.000\$; Nuno Barbosa, 120 acções, 600\$; Racifico Esteves Valladares, 80 acções, 400\$; Thomaz Whyte, 160 acções, 800\$; Theodoro Carlos de Faria

Souto, 80 acções, 400\$; Joaquim Antonio de Souza Ribeiro, 40 acções, 200\$; Alceu Guimarães de Azevedo, 160 acções, 800\$; Manoel Antonio Duarte de Azevedo, 40 acções, 200\$; Sommando 24.353 acções 3/5, 121.768\$. Pelo que são notificados os accionistas acima descriptos; para sciencia do que, dentro do prazo de um mez, que correrá da primeira publicação deste edital, são obrigados a satisfazer á Companhia Industrial e de Construções Hydraulicas a segunda entrada de suas acções que se acham devendo, á razão de 5 % ou 5\$ por acção, visto não o terem feito por occasião da respectiva chamada, sob pena de serem as acções vendidas em publico leilão pelo preço da cotação na occasião deste, por conta e risco dos notificados, para pagamento de seus debitos á mesma companhia, podendo esta, caso não sejam ellas vendidas por falta, de comprador, declarar-as perdidas, tudo, nos termos da petição acima transcripta e lei vigente. Para constar, passou-se este e mais tres de igual teor, que serão publicados por dez vezes durante um mez no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, folhas de circulação nesta capital, sede da companhia supplicante, e afixados, na forma da lei; de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará, a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado nesta Capital Federal aos 3 de fevereiro de 1893. — Eu, José Luiz da Silva Moreira, escrivão interino, o escrevi. — *Salvador A. Moniz Barreto de Aragão*.

Comarca de Jahú

O cidadão capitão Antonio Nardy de Vasconcellos, 1º juiz de paz desta cidade de Jahú, com a jurisdicção de juiz de direito, na falta deste, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem que, por parte dos supplicantes José Antonio Barbosa e outros, me foi representada a petição do teor seguinte:

Illm. Sr. Dr. juiz municipal — Por seu bastante procurador, o advogado abaixo assignado, dizem José Antonio Barbosa, Eduardo Pinto de Camargo, Antonio Pereira Pinto da Fonseca, Francisco Pereira Pinto da Fonseca e Joaquim Pereira de Toledo, os primeiros residentes neste termo e o ultimo no de Dous Corregos, que são, como provam os documentos juntos e outros que serão oportunamente offerecidos, condminos da fazenda Barra da Estrella, ainda *pro indiviso* e querem pela competente acção *commun dividendo* fazer separar os seus dos quinhões dos demais condminos da referida fazenda, para o que se propõem provar: 1º, que a fazenda Barra da Estrella, que ora pretendem dividir pertenceu outrora a Bento Manoel de Moraes Navarro, que a vendeu a Pedro Soares de Camargo, conhecido por Pedro Botura, por escriptura publica lavrada pelo escrivão de paz da então freguezia de Brotas, Francisco de Assis Prado; 2º, que a referida fazenda foi tres vezes inventariada e partilhada, sendo a primeira por fallecimento da primeira mulher do dito Botura, D. Maria de tal, a segunda pelo fallecimento de sua segunda e ultima mulher D. Gertrudes de Almeida e Silva e a terceira, finalmente pelo fallecimento do mesmo Botura; 3º, que as partes que tem os supplicantes na fazenda dividida houveram-as elles por pagamentos nos allidos inventarios, por compras feitas a herdeiras que figuraram nos mesmos, assim como por arrematação e adjudicação em hasta publica; 4º, que a fazenda Barra da Estrella tem as seguintes confrontações: começa entre as aguas das Anhumas e das Anhumalins, no meio do espigão, e dali, atravessando o ribeirão das Aves Manias em rumo direito até o meio do espigão que fica para o lado do sul, segue pelo mesmo espigão abaixo até á baranca do rio Tieté; para o norte segue pelo meio do espigão, dividindo com terras de Luigio de Arruda Leone até ao meio do espigão mestre, seguindo por este abaixo, dividindo ainda com terras de Arruda Leone até á baranca do referido rio Tieté, completando-se as divisas pelo lado do sul com terras de

Joaquim Dias Falcão; 5º, que, além delles, autores, são condminos da fazenda dividendo: D. Gertrudes Luiza de Arruda, Carlos Augusto de Souza Machado, os menores puberes Olympio, Augusto, Sabino e Maria, impuberes Sebastião, Francisco e José, todos tutelados de Carlos Augusto de Souza Machado, Candido de Oliveira e Souza, Joaquim do Meira Ferraz, viuva e cabeça do casal, Honorato de Almeida Camargo, Francisco Gonçalves Pinto, Joaquim de Oliveira Mattozinhos, João de Camargo Barros, Benedicta Ribeiro Marins, D. Maria do Carmo, viuva e cabeça de casal, Antonio Damiano da Cruz, Loureço Nazareno de Almeida Prado, Romão José Pedroso, Caetano Dias, Antonio Francisco Alves Cavalleiro, Paulino Ribeiro, Rozendo Dias Falcão, D. Maria, viuva de José Competino de Camargo e cabeça de seu extincto casal com o mesmo Camargo, João de Meira Ferraz, Francisco Pires, Francisco Pereira de Camargo, Emygdio Mendes da Rosa, Eduardo Hiltz, Manoel Vidal Junior, Artorio de Oliveira Mattozinhos, Pedro Pinto Comes, Luiz Ferraz, João Baptista, Laurindo Rodrigues de Camargo, Francisco Xavier do Valle, a demente Francisca, filha de Luiza de Poncia, José de Oliveira Garcia, Sebastião Garcia, Guilherme Wilcke, João Francisco Rodrigues, Francisco Ferraz de Almeida Leite, João Baptista de Arruda, Jesuino Bueno de Camargo, Antonio de Almeida Leme, Joaquim da Silveira Alucida Junior, José de Almeida e Silva, Joaquim da Silveira Almeida, seus filhos e tutelados, os menores puberes João, Francisco e Luiz, e impuberes: Izabel, José Pereira de Arruda, seus filhos e tutelados, os menores impuberes João, Joaquim e Anna, e pubera Antonio, Felicio Ribeiro de Barros, Felippe Santhiago de Oliveira, Maximiano Carlos Martins de Oliveira, Francisco Pires Gonçalves, Joaquim José Porphyrio, José Porphyrio dos Santos, Generoso Ribeiro de Carvalho, as menores puberes Rita, Maria e Deolinda, filhas e netas de Generoso Ribeiro de Carvalho e suas tuteladas, Antonio Benedicto Fernandes, Bento Pinto de Moraes, Francisco Cardoso, Sothero Mendes, Paulino José de Carvalho, Manoel do Nascimento, Balbino José Alves de Macedo, Saraphim de Oliveira e Souza, Joaquim Antonio de Alfeu e José Ferraz de Almeida, residentes neste termo; Maria Joaquina de Camargo Penteado e João Francisco do Nascimento, moradores no termo de Sarapuhy; Joaquim Rodrigues de Camargo, residente no termo de Pirajú (outrora Tijuco Preto); os orphãos puberes Amalia, Alfredo e Maria, e impuberes Cesario, filhos do fallecido Cesario Rodrigues de Camargo, e tutelados de Manoel de Campos Penteado, residentes em S. Carlos do Pinhal; José de Oliveira Garcia, as menores puberes filhos e tutelados do mesmo, Rita, Laurindo, Leopoldina e Gertrudes, e Joaquim Alves Martins, residentes no termo de Lençoes; G. que avalliam a presente causa em trescentos e cincoenta contos de réis. Requerem, portanto, os supplicantes vos digneis ordenar a expedição de mandado para citação dos condminos residentes neste termo, e affixação de editaes neste e nos outros termos do estado, onde como foi dito, residem condminos, e bem assim a publicação dos mesmos no *Diario Official* do estado e no da Capital Federal, para citação dos desconhecidos preventura com direitos á fazenda dividida, tudo na forma do disposto nos arts. 1º a 7º do decreto n. 721 de 5 de setembro de 1890, para, na primeira audiencia que seguir-se á expiração do edital de maior prazo, virem louvar-se com os autores em agrimensor e arbitadores que procedem á divisão requerida, reciprocamente abonarem-se as despezas, contestarem, dentro do prazo de 10 dias, a presente acção, sob pena de revelia e confessos, dignando-vos ainda nomear um curador *a lide* para assistir e defender a hypotheca e os menores referidos, assim como aos ausentes e desconhecidos. Nestes termos, pedem que, distribuida esta autuada com os documentos que a acompanham, sejam ordenadas as diligencias pedidas, do que tudo — E. R. M. — Jahú, 31 de agosto de 1892. — O procurador advogado

do João Costa. (Estava devidamente sellada com uma estampilha de 400 réis). Em cuja petição preferiu o despacho do seguinte: D. A. Passe-se mandado, officiem-se e publiquem-se editaes na forma requerida, para citação dos condminos nomeados e outros interessados. Nomeio curador a lide o advogado Dr. Constantino Fraga, que será igualmente intimado. Jahú, 31 de agosto de 1892. — *D. Carvalho*. Em virtude do que mandei passar a presente minha carta de editos, pela qual cito e chaamo e requiero a todos os condminos e compassuidores da mencionada fazenda Barra da Estrella, incertos, desconhecidos e ausentes em lugar não sabido e sabido, para na primeira audiência que se seguir a expiração do edital de maior prazo, virem louvar-se com os autores em agrimeitor e arbitradores que procedam a divisão requerida, reciprocamente abonarem-se as despazas e contestarem, dentro de 10 dias, a acção, sob pena de revelia e confiscos, ficando scientes que as audiencias deste juizo tem lugar em todos os estados, ao meio-dia, uma vez não feriado, no edificio da Camara Municipal. E, para conhecimento de todos, mandei passar o presente, que será publicado no *Diario Official* do estado e no da Capital Federal. Dado e passado nesta cidade do Jahú, aos 21 de outubro de 1892. Eu, Alberto Gomes Barbosa, escrivão, o subscrevi. — *Antonio Nardy de Vasconcellos*. — Jahú, 21 de outubro de 1892. — O escrivão, *A. G. Barbosa*. (Estava devidamente sellado com 2\$ em estampilhas estaduais inutilizadas). Nada mais continha o dito edital e dou fé. — Jahú 21 de outubro de 1892. — O escrivão, *Alberto Gomes Barbosa*.

SOCIEDADES ANONYMAS

Empreza de Construções Civis

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALISADA EM 16 DE JANEIRO DE 1893

Presidencia do Exm. Sr. conselheiro Alfredo Chaves

A 1 hora da tarde do dia 16 de janeiro de 1893, no salão do 2º andar do Banco Constructor, á rua da Quitanda n. 78, reunidos os Srs. accionistas da Empreza de Construções Civis, em numero de 139, representando 10.831,9 acções, conforme consta do livro de presença, o Sr. Dr. Hilario de Gouvêa abre a sessão, dá as razões da presente assemblea geral e propõe o Exm. Sr. conselheiro Alfredo Chaves para presidente, o qual, unanimemente aceito, assume a presidencia, agralêce o honroso encargo e convida para 1º e 2º secretarios os Srs. Drs. Ignacio Francisco Goulart e A. Antunes de Campos, os quaes tomam assento na mesa.

Lida a acta da sessão da assemblea extraordinaria de 27 de julho do anno proximo passado, e ella unanimemente approvada sem debate.

O Sr. Dr. Hilario de Gouvêa, presidente da directoria, diz que a presente reunião, convocada por accionistas representando mais de um quinto do capital social, tinha por fim tomar conhecimento de uma proposta feita pelo Sr. F. A. Vaz para a compra da totalidade das acções desta empreza, conforme os annuncios e publicações feitas pela directoria; mas que no sabbado, 14, do mes no Vaz recebera um officio pedindo a retirada de sua proposta, do teor seguinte:

« Illms. e Exms. Srs. directores da Empreza de Construções Civis—Tendo sido convidado por grande numero de accionistas desta empreza a retirar a minha proposta, visto pretenderem promover a convocação de uma assemblea para resolver sobre a liquidação da Empreza de Construções Civis, solucao esta que considero mais conveniente aos seus interesses, e não desejando por qualquer forma estorvar qualquer deliberação, declaro a VV. EExs. que retiro a minha proposta, aguar,

dando a assemblea que for convocada para pronunciar-me a respeito.

Para meu governo, rogo a VV. EExs. a fineza de accusarem a recepção do presente officio, por escripto, o que peço me seja enviado pelo portador deste.—E. R. M.—Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1893.—*F. A. Vaz*»

O Sr. commendador J. L. Fernandes Villela, pela ordem, pede que o Sr. presidente lhe informe qual o numero de accionistas presentes e qual o numero de acções que representam. Foi satisfeito.

O Sr. Dr. Fernandes Pinheiro diz que a retirada da proposta Vaz foi feita em momento oportuno; lhou-o por isto; pensa que a assemblea geral não tem mais que occupar-se de sua proposta, visto ter desaparecido o motivo da actual convocação; manda á mesa a seguinte moção:

« Os accionistas da Empreza de Construções Civis, reunidos em assemblea geral no dia 16 de janeiro de 1893, satisfeitos com a retirada da proposta do Sr. F. A. Vaz, resolvem dar por terminados os trabalhos da mesma assemblea, reiteram a sua plena confiança na directoria, confiam que esta saberá continuar a defender com energia e vigilancia os interesses da empreza, e repellem a idea de liquidação da mesma. Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1893.—*A. A. Fernandes Pinheiro*»

O Sr. conselheiro Alfredo Chaves faz algumas observações sobre a moção F. Pinheiro e acha tambem que a actual assemblea não tem mais razão de ser, mas submete á discussão a moção.

Faz algumas geraes considerações a proposito da moção o Sr. accionista Dr. Moreira de Carvalho; manda á mesa uma proposta que deverá servir de aditivo á primeira, á qual é a seguinte:

« Esta assemblea, tendo em vista o procedimento incorrecto da Empreza de Obras Publicas no Brazil, recommenda muito especialmente a M. D. directoria da Empreza de Construções Civis que use de todo o risor possivel para com a Empreza de Obras Publicas no Brazil.

Rio, 16 de janeiro de 1893.—*Dr. Augusto Cotrim Moreira de Carvalho*»

O Sr. senador Elyseu de S. Martins vota pela moção F. Pinheiro, faz sérias e graves accusações á proposta Vaz, acha que a directoria deveria ter repellido tal proposta, porque acredita que ella não passa de um mero gr e jo; acredita que a directoria tem procedido com todo o criterio e honestidade, e que a assemblea deve dar-lhe, como tem sempre dado, todo o apoio possivel.

Falla novamente o Sr. Dr. F. Pinheiro a proposito do pedido do Sr. accionista F. Villela, sobre o numero de votos presentes; deseja que seja consignado na acta que, si a proposta Vaz não fosse retirada em tempo conveniente, ella seria hoje repellida pelo voto dos accionistas presentes, representando cerca de 11.000 acções.

O Sr. Dr. Hilario de Gouvêa faz considerações a respeito da proposta do Dr. Moreira de Carvalho; diz que a directoria saberá, como tem feito até agora, cumprir o seu dever, e pede ao autor da dita proposta para retirala. Depois de algumas considerações é ella retirada pelo seu autor, continuando em discussão a moção F. Pinheiro e, não havendo mais quem pedisse a palavra, foi ella encerrada e posta a votis, e unanimemente approvada.

O Sr. senador Elyseu Martins propõe e é approvado que a acta do presente sessão da assemblea geral fosse assignada pelos tres membros da mesa e mais dous accionistas os Srs. Dr. Marechal de Carvalho e commendador F. Villela.

Nada mais havendo a tratar-se, levanta-se a sessão a 11 1/2 hora da tarde.

Eu, 2º secretario da assemblea geral extraordinaria fiz a presente acta, que assigno, Rio, 16 de janeiro de 1893.—*Alfredo Chaves*, presidente.—*Dr. Ignacio Francisco Goulart*, 1º secretario.—*Dr. Antunes de Campos*, 2º secretario.—*J. Luiz Fernandes Villela*. — *Dr. Moreira de Carvalho*.

Brasilianische Bank fuer Deutschland

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1892

Activo

Accionistas: entradas a realisar.....	3.345:000\$000
Contas correntes garantidas nesta praça.....	2.037:920\$353
Letras a receber.....	1.522:681\$116
Letras descontadas.....	1.417:001\$165
Letras caucionadas.....	2.383:587\$510
Valores pertencentes a terceiros.....	3.970:721\$000
Valores depositados.....	5.713:141\$380

Caixa:

Em moeda corrente ouro e no Banco do Brazil.....	5.044:968\$534
	25.435:021\$158

Passivo

Capital.....	4.460:000\$000
Contas correntes de movimento:	
Com juros... 2.585:174\$986	
Sem juros... 3.035:176\$328	
	5.620:351\$314
Depositos a prazo.....	1.715:870\$480
Títulos em caução e deposito.....	12.067:449\$990
Diversas contas.....	1.571:349\$374
	25.435:021\$158

S. E. ou O.

Os directores, *Boettger*. — *Krah*.

Companhia Internacional de Matte

N. 2.015—Certifico que foi archivada hoje nesta repartição sob n. 2.015, em virtude de despacho da Junta Commercial, a acta da assemblea geral extraordinaria da Companhia Internacional de Matte, outrora Banco Industrial e Constructor do Paraná, realisada no dia 25 de novembro de 1892, na qual foram approvadas as alterações feitas nos seus estatutos e mudança de denominação e bem assim a carta do governo que sancionou essas alterações.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 9 de fevereiro de 1893.—O official maior, *Manoel do Nascimento Silva*.

Estava sellado com uma estampilha de 5\$ e outra de 500 réis devidamente inutilizadas.

ANNUNCIOS

Companhia Agricola e Colonisadora de Vassouras

Convoco os Srs. accionistas a reunir-se em assemblea geral extraordinaria, no dia 21 do corrente, ao meio-dia, á rua dos Benedictinos n. 30, sobrado, afim de deliberarem sobre uma proposta de alienação de bens e consequente liquidação da companhia.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1893.—*H. Joppert*, director-presidente.

Companhia Progresso Industrial de Carandahy

QUINTO DIVIDENDO

Do dia 13 a 16 paga-se, no escriptorio da companhia, á rua Primeiro de Março n. 77, 1º andar, do meio-dia ás 2 horas da tarde, o 5º dividendo, á razão de 10% ao anno do capital realisado.

Do dia 16 em deante só se pagará ás quintas-feiras ás mesmas horas.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1893.—O director-presidente, *Visconde Cardoso da Silva*.